



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1311/2018

São Luís, 20 de dezembro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	10
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	12
Pleno	12
Primeira Câmara	97
Atos dos Relatores	104

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1523 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Designação de comissão para processo administrativo disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, de acordo com o artigo 240 da Lei 6.107/94, os servidores Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, mat. 8987, Auditora Estadual de Controle Externo, José Jorge Mendes dos Santos, mat. 7260, Técnico de Controle Externo e Arlindo Faray Vieira, mat. 6684, Técnico de Controle Externo, para, sob a presidência da primeira, conduzir processo administrativo disciplinar destinado a apurar os fatos relacionados no Processo no 5459/2018-TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 1522 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Substituição de membro de comissão de processo administrativo disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor Arlindo Faray Vieira, Técnico de Controle Externo, matrícula 6684, para membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria no 1447/2018, de 26/09/2018, em substituição à servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, Auditora de Controle Externo, matrícula 7450.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 1541, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2019, da servidora Patricia Andrade Soares Mendes, matrícula nº 9746, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete da Presidência, anteriormente concedidas pela portaria nº 1479/18, a partir de 07/01/19, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memorando nº 071/2018/CTPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1538 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0165/2018/TCE/ma/GED,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2004/2009, no período de 21/06/2019 a 04/08/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1539 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0170/2018/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria da Glória Cortez Almeida, matrícula nº 6957, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2012/2017, no período de 07/01/2019 a 20/02/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1540 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0166/2018/TCE-GED,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Rita de Cassia Chagas de Souza, matrícula nº 1800, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2013/2018, no período de 22/04/2019 a 05/06/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas**PORTARIA TCE/MA Nº 1543 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Suspensão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 28/01/2019, as férias regulamentares do exercício 2019, da servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Atos de Pessoal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1474/2018, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) em momento oportuno, conforme Memorando nº 105/2018/SUAPE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1542, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar da Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE), o servidor João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Folha de Pagamento I (SUFOP I), a partir de 02 de janeiro de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Portaria TCE/MA Nº 1548, de 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a indisponibilidade na rede de dados do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Em virtude de manutenção programada em toda rede de dados desta Corte de Contas, todos os sistemas internos e externos deste Tribunal ficarão indisponíveis a partir das 12:00h do dia 20 de dezembro de 2018 até o dia 06 de janeiro de 2019.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, suspensos, recomeçando a sua contagem no primeiro dia útil posterior ao dia em que haverá indisponibilidade do sistema neste Tribunal, relacionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Portaria TCE/MA Nº 1552 de 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concessão de Afastamento para Casamento.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10467/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “f” da Lei nº. 6.107/94, à servidora Muryel Sampaio Carvalho, matrícula nº 13094, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, no período de 07/12 a 14/12/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1544 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Retificação da Portaria nº 507/2016.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 507 de 27 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 716 de 01/07/2016, relativa a concessão de licença-prêmio por assiduidade do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor de Controle Externo, da seguinte forma: onde se lê “(...) referentes ao quinquênio 23/06/1999 a 20/06/2004 (...)”, leia-se “(...) referentes ao quinquênio 26/10/2000 a 25/10/2005 (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1545 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-171/2018/GED/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº. 6.107/1994, ao servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 26/10/2005 a 24/10/2010, no período de 07/01/2019 a 20/02/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1549 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10242/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Ascensão de Maria Garcez e Paraíba, matrícula nº 3285, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão,

Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, ora à disposição do Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 16/11/2018 a 15/03/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1546 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a partir do dia 07/01/2019, as férias regulamentares exercício 2019, da servidora Sônia Cristina Oliveira Lima, matrícula nº 11296, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1410/2018, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme Memorando nº 036/2018/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1547 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TCE/MA nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, as férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretária Adjunta de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1479/18, a partir de 14/01/2019, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período em momento oportuno, conforme Memorando nº 55/2018/SACEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1550 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Suspensão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a partir de 02/01/2019, as férias regulamentares do exercício 2019, do servidor Francisco Sydevaldo Cavalcante, matrícula nº 7500, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1479/2018, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme Memorando nº 12/2018/SUCEX 6.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1551, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Fernanda Calado de Andrade Feitosa, matrícula nº 11577, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, 20 (vinte) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, anteriormente interrompidas pela portaria nº 740/18, no período de 07/01 a 26/01/2019, conforme memorando nº 73/2018/GAB.CON.S. ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 1553, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 037/2018 – UNGEP,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, Supervisora de Atos de Pessoal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, no impedimento de sua titular a servidora Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, no período de 07/01 a 05/02/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1555 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Retificação da Portaria nº 1517/2018.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 1517 de 17 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1309 de 18/12/2018, relativa a concessão de férias do servidor Antônio Augusto Soares da Fonseca, matrícula nº 5751, Médico da Secretaria de Estado da Saúde (SESMA), ora à disposição deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê “(...)a considerar no período de 07/01 a 31/01/19 (...)”, leia-se “(...) a considerar no período de 07/01 a 05/02/2019 (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1554, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Gilson Robert Araújo, matrícula nº 6171, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, anteriormente suspensas pela Portaria nº 806/2018, no período de 07 a 21/01/2019, considerando Memorando nº 082/2018/CLC/SULIC/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Termo de Posse do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Gestão 2019/2020

Termo de Posse do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2019/2020.

Às 12 horas e 15 minutos do dia dezanove de dezembro de dois mil e dezoito, em sessão ordinária realizada no Plenário Conselheiro Newton de Barros Bello Filho, presidida pelo Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, tomou posse no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2019/2020, o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, eleito pelo Colegiado em sessão realizada nesta data, na forma do §1º do artigo 83 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ao ser declarado empossado, o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior prestou o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o §1º do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte. Compareceram neste ato os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães. O Ministério Público foi representado pelos Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva. E para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Coordenadora de Sessões, lavrei o presente Termo, que será assinado pelo empossado, Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, pelo Colegiado e pelos Procuradores de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em dezanove de dezembro de dois mil e dezoito.

Termo de Posse do Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Gestão 2019/2020

Termo de Posse do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2019/2020.

Às 12 horas e 15 minutos do dia dezanove de dezembro de dois mil e dezoito, em sessão ordinária realizada no Plenário Conselheiro Newton de Barros Bello Filho, presidida pelo Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, tomou posse no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2019/2020, o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, eleito pelo Colegiado em sessão realizada nesta data, na forma do §1º do artigo 83 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ao ser declarado empossado, o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira prestou o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o §1º do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte. Compareceram neste ato os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães. O Ministério Público foi representado pelos Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva. E para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Coordenadora de Sessões, lavrei o presente Termo, que será assinado pelo empossado, Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, pelo Colegiado e pelos Procuradores de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em dezanove de dezembro de dois mil e dezoito.

Termo de Posse do Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Gestão 2019/2020

Termo de Posse do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira no cargo de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2019/2020.

Às 12 horas e 15 minutos do dia dezanove de dezembro de dois mil e dezoito, em sessão ordinária realizada no Plenário Conselheiro Newton de Barros Bello Filho, presidida pelo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, tomou posse no cargo de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2019/2020, o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, eleito pelo Colegiado em sessão realizada nesta data, na forma do §1º do artigo 83 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ao ser declarado empossado, o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira prestou o compromisso

de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o §1º do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte. Compareceram neste ato os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães. O Ministério Público foi representado pelos Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva. E para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Coordenadora de Sessões, lavrei o presente Termo, que será assinado pelo empossado, Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, pelo Colegiado e pelos Procuradores de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em dezenove de dezembro de dois mil e dezoito.

Termo de Posse do Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Gestão 2019/2020

Termo de Posse do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado no cargo de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2019/2020.

Às 12 horas e 15 minutos do dia dezenove de dezembro de dois mil e dezoito, em sessão ordinária realizada no Plenário Conselheiro Newton de Barros Bello Filho, presidida pelo Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, tomou posse no cargo de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2019/2020, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, eleito pelo Colegiado em sessão realizada nesta data, na forma do §1º do artigo 83 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ao ser declarado empossado, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado prestou o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o §1º do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte. Compareceram neste ato os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães. O Ministério Público foi representado pelos Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva. E para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Coordenadora de Sessões, lavrei o presente Termo, que será assinado pelo empossado, Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, pelo Colegiado e pelos Procuradores de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em dezenove de dezembro de dois mil e dezoito.

PORTARIA TCE Nº 1556, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Maryjane Fonseca Gomes, matrícula nº 7666, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1479/2018, do período de 28/01 a 26/02/2019, para os períodos de 01 a 12/07/2019 e de 06 a 23/01/2020, conforme Memorando nº 083/2018/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 1558, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Ana Cristina Lima Cardoso, matrícula nº 8102, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº

1479/2018, do período de 02 a 31/01/2019, para o período de 01 a 30/07/2019, conforme Memorando nº 034/2018/RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 1559, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício 2019, da servidora Odine Quadros de Abreu, matrícula nº 6015, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1479/2018, do período de 02 a 31/01/2018, para os períodos de 07 a 16/01/2019, 01 a 10/05/2019 e de 03 a 12/07/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1557, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Substituição do Cargo de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7913/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, por 60 (sessenta) dias, no período de 07/01/2019 a 07/03/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1006/2018; DATA DA EMISSÃO: 10/12/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9892/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.; CNPJ: 06400592-0001-15; OBJETO: Locação de espaço físico para a realização das Olimpíadas do TCE/MA/2018.; AMPARO LEGAL: Art. 24, II da Lei nº 8.666/93. VALOR GLOBAL: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 02010022350101000000; ND:33.90.39; FR: 0101000000; UGR:20101; PI: FISEX . São Luís, 17 de dezembro de 2018. Odine Quadros de A. Ericeira. Supervisão de Contratos-TCE/MA

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1000/2018; DATA DA EMISSÃO: 07/12/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9892/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Tory Brindes Ltda.; CNPJ: 41.487.364-0001/25; OBJETO: Aquisição de 270 (duzentos setenta) medalhas esportivas em acrílico, medindo 5,0x6,5cm para as Olimpíadas do TCE/MA.; AMPARO LEGAL: Art. 24, II da Lei nº 8.666/93. VALOR GLOBAL: R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:33.90.32; FR: 0101000000; UGR:20101; PI: FISEX . São Luís, 18 de dezembro de 2018. Odine Quadros de A. Ericeira. Supervisão de Contratos-TCE/MA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5254/2018-TCE/MA.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2018 – COLIC-TCE/MA.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 013/2018-COLIC-TCE/MA, constante do Processo administrativo nº 5254/2018, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 023/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA, tendo como objeto o registro de preços para eventual prestação de Serviços Gerenciados e Integrados de Segurança e Serviços de Conectividade Wireless, compreendendo: provimento de serviços de segurança; monitoramento e administração dos serviços providos; gestão de vulnerabilidades da rede TCE/MA; resposta a incidentes de segurança; e transferência de conhecimento para a equipe do Tribunal e fornecimento de solução de conectividade para rede wireless, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado do Lote (Grupo) assume o compromisso de entregar o objeto, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2018 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 5254/2018 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: FAST HELP INFORMÁTICA LTDA. CNPJ: 05.889.039/0001-25

Endereço: S/A Trecho 03, Lote 990-3º Andar (cobertura)-Ed. Itaú - Guará – Brasília/DF

CEP 71.200-030

Telefone: (61) 3363-8636 3363-8636 – Ramal 600/61-99330-7361 E-mail: comercial@fasthelp.com.br

Nome do representante: Denis Mário Reis da Silva – CPF: 011.808.681-29

Lote (Grupo) 01: Solução Integrada de Serviços Gerenciados de Segurança:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD. ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL REGISTRADO (R\$)	VALOR TOTAL DO ITEM PARA 58 MESES (R\$)(qtd. estimada x valor unitário registrado).
1	Serviços de Firewall em alta disponibilidade.	1	780.000,00	13.448,28	780.000,00
2	Serviços de SMTP Antispam.	1	280.000,00	4.827,59	280.000,00
3	Serviços de Monitoramento de Aplicação por host.	30	73.900,00	38.224,14	2.217.000,00
4	Serviços de Gestão de Vulnerabilidades	1	270.000,00	4.655,17	270.000,00
5	Serviços de Antivírus Corporativo (lotes de 100 licenças)	8	40.500,00	5.586,21	324.000,00
VALOR SUBTOTAL					3.871.000,00

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD. ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	VALOR TOTAL DO ITEM PARA 58 MESES(R\$)(qtd. estimada x valor unitário registrado).
6	Instalação da solução de Firewall	1	18.600,00	18.600,00
7	Instalação da solução de	1	9.360,00	9.360,00

AntiSpam				
8	Instalação da solução de Monitoramento de aplicação por host.	30	1.290,00	38.700,00
9	Instalação da solução de gestão de vulnerabilidades	1	9.360,00	9.360,00
10	Instalação dos Serviços de Antivírus Corporativo (lotes de 100 licenças)	8	560,00	4.480,00
11	Serviços técnicos especializados (horas)	1200	280,00	336.000,00
VALOR SUBTOTAL				R\$ 416.500,00
VALOR GLOBAL LOTE 01				R\$ 4.287.500,00

Lote (Grupo) 02: Solução de Conectividade Wireless

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD. ESTIMADA	VALOR UNIT. LOTE (R\$)	VALOR MENSAL REGISTRADO (R\$)	VALOR TOTAL DO ITEM PARA 58 MESES(R\$(qtd. estimada x valor unitário registrado).
1	Serviços de conectividade wireless (lote de 10 access points).	5	31.714,00	2.733,97	158.570,00
VALOR SUBTOTAL					R\$ 158.570,00
	DESCRIÇÃO	QTD. ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO REGISTRADO(R\$)	VALOR TOTAL (R\$(qtd. estimada x valor unitário registrado)	
2	Instalação de solução de conectividade wireless (para cada lote de 10 access points)	5	500,00	2.500,00	
VALOR SUBTOTAL					R\$ 2.500,00
VALOR GLOBAL LOTE 02					R\$ 161.070,00

Data da assinatura: 18 de dezembro de 2018. São Luís, 19 de dezembro de 2018. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos-TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4306/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão

Responsável (is): Maria Zélia Ferreira Serra (Secretária Municipal de Saúde), CPF: 270.583.283-15, Endereço: Rua Grande, 356, Centro, CEP: 65.223-000, Olinda Nova do Maranhão

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACORDÃO PL-TCE Nº 1073/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olinda Nova do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria Zélia Ferreira Serra (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas de gestão, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do *caput* do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 3473/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Brejo/MA

Responsáveis: Omar de Caldas Furtado (Prefeito), CPF: 100.663.903-97, Endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1.297 – Centro, CEP: 65.520-000 - Brejo/MA; e Samia Maria Furtado (Secretária de Educação), CPF: 125.217.363-68, Endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1.248 – Centro, CEP: 65.520-000 - Brejo/MA

Procurador(es) constituído(s): Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Brejo/MA, exercício financeiro de 2013, responsáveis Omar de Caldas Furtado e Samia Maria Furtado. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1074/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho (Prefeito) e da Senhora Samia Maria Furtado (Secretária de Educação), exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho e pela Senhora Samia Maria Furtado, exercício financeiro de 2013, nos termos do *caput* do art. 21, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão/MA, em razão da ocorrência especificada na Seção III, item 4.1.1, do RI nº 17259/2014-UTCEX – SUCEX 19, não resultar em imputação de débito;
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho (Prefeito) e Senhora Samia Maria Furtado (Secretária de Educação), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser

recolhido o prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da diferença apresentada para menos de R\$ 473.561,62 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$ 16.875.351,80) e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 17.348.913,42) - Seção III, item 4.1.1 do RI nº 17259/2014 / UTCEX – SUCEX 19;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 11159/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Bento/MA

Responsável (is): Flávio Barbosa Pereira (Presidente); CPF: 647.686.943-49, Endereço: Rua Newton Bello, Bairro Centro, CEP: 65.235-000, São Bento/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Bento, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Flávio Barbosa Pereira. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACORDÃO PL-TCE Nº. 1075/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Bento, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Flávio Barbosa Pereira (Presidente), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 736/2018, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas de gestão, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Processo nº3656/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Sexta Companhia Independente de Polícia Militar de São João dos Patos/MA

Responsável (is): Emerson Bezerra da Silva (Major- QOPM); CPF: 570.434.343-00, Endereço: Rua Setenta e Sete, 25, Vinhais, CEP: 65.074-620, São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Sexta Companhia Independente de Polícia Militar de São João dos Patos, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACORDÃO PL-TCE Nº. 1076/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Sexta Companhia Independente de Polícia Militar de São João dos Patos, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Emerson Bezerra da Silva (Major QOPM), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 523/2018, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas de gestão, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 3661/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas/MA

Responsável (is): Juarez Medeiros Sobrinho (Tenente Coronel QOPM Comandante do 11º Batalhão da Polícia Militar de Balsas/MA), CPF: 288.393.233-68, Endereço: Rua José Constâncio, 750, Parque Piauí, CEP: 65.636-330, Timon/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1077/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Juarez Medeiros Sobrinho (Tenente Coronel QOPM, Comandante do 11º Batalhão da Polícia Militar de Balsas/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005

(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 578/2018, do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Juarez Medeiros Sobrinho, nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de:

a.1) ausência de todas as peças exigidas no anexo da Instrução Normativa TCE nº 34/2014, com exceção do extrato do edital e seu comprovante de publicação do Processo nº 02/2016, Modalidade: Pregão Presencial, Tipo: Menor Preço, Objeto: aquisição de gêneros alimentícios, com valor estimado de R\$ 54.000,36 (item 1.1.1 do Relatório de Instrução nº 3529/2017-SUCEX 10);

b) aplicar ao responsável, Senhor Juarez Medeiros Sobrinho, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade especificada no item 1.1.1 do Relatório de Instrução nº 3529/2017-SUCEX 10;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 3812/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Cidelândia

Responsável: Kelmiton Gualberto Freitas, CPF nº 778.124.093-68, residente na Rua Domingos Alves, 1786, Cohab Anil I, Cidelândia, CEP 65.921-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular das contas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1078/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Kelmiton Gualberto Freitas, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cidelândia, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 110, III (parte final) da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

a) julgar regulares a prestação de contas da Câmara Municipal de Cidelândia, exercício financeiro de 2014, de

responsabilidade do Senhor Kelmiton Gualberto Freitas, com fundamento no *caput* do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar quitação plena ao senhor Kelmiton Gualberto Freitas, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3406/2012

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Félix de Balsas

Responsável: Pedro Martins Cardoso Filho (Presidente), CPF nº 327334293-53, Residente na Rua Grande, nº 40, Centro, São Félix de Balsas-MA, CEP 65890-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de São Félix de Balsas, exercício financeiro 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1084/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas, da responsabilidade do Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1373/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, Presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, a multa de R\$ 5.300,00 (cinco mil e rezentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 67, III (em relação às subalíneas “b.1”; “b.2”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação a subalínea “b.3” e b.4), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 784/2017-UTCEX 04- SUCEX 12, relacionadas a seguir:

b.1) a despesa total do Poder Legislativo ultrapassou o limite constitucional (art. 29-A, I, da Constituição Federal e art. 1º da Instrução Normativa TCE-MAW nº 004/2001); o montante em excesso foi de R\$ 2.635,23 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) (seção III, item 2.2.1) - multa: R\$ 2.000,00;

b.2) ocorrências na remuneração dos vereadores (seção III, item 6.2) - multa: R\$ 2.000,00;

1- de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 25/2000 ao art. 29, VI da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores deverá ser fixado pela própria Casa Legislativa; a lei, na hipótese de ser admitida, valeria somente no caso de a lei orgânica do município dispor nesse sentido, o que não ficou comprovado nos autos;

2- apesar de ser denominada de lei, o ato enviado está em papel timbrado do Poder Legislativo Municipal e foi assinado pela Mesa Diretora deste Poder. Segundo o artigo 158, III, da Constituição do Estado do Maranhão de 1989, compete ao Prefeito “sancionar, promulgar e publicar as leis” e não ao Presidente da Câmara;

3-no artigo 4º da Lei, que se refere aos subsídios dos Vereadores, não houve a fixação dos mesmos, como exige o artigo 29, inciso VI, alínea *a* da CRFB/ 1988, mas sim estimativa entre o valor de R\$ 1.800,00 e o de R\$ 2.500,00. Importa observar que o limite constitucional do subsídio dos Vereadores, em valores correntes, considerando a população de 4.702 habitantes e o subsídio de Deputado Estadual que era à época de R\$ 12.384,07, seriam de R\$ 2.476,94;

4- no mesmo artigo 4º, dispõe-se que o subsídio mensal do Presidente da Câmara fica estimado em 80% (oitenta por cento), porém, não há informação em que se baseia este percentual;

5- no parágrafo único do artigo 4º dispõe-se que será pago o valor de ¼ (um quarto) dos subsídios por cada sessão extraordinária quando o § 7º do artigo 57 da CRFB/ 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50/ 2006, veda este benefício. A despeito disso, não foram detectados pagamentos deste instituto no exercício financeiro;

6- a despeito do ato normativo enviado, os subsídios efetivamente pagos foram de R\$ 3.031,20 ao vereador que exerceu a Presidência, valor acima do limite constitucional, e de R\$ 1.648,00 aos demais Edis, valor dentro do percentual constitucional;

b.3) o subsídio pago ao Presidente da Câmara (R\$ 3.031,20), ultrapassou o limite constitucional de 20% (R\$ 2.476,81) do subsídio de Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), disposto no artigo 29, VI, alínea “a” da Constituição Federal; o valor percebido a maior pelo Presidente, durante o exercício financeiro, foi de R\$ 6.652,63 (seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), montante este que deve ser ressarcido ao erário, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA. (seção III, itens 6.6.1 e 9.2) – multa: R\$ 600,00;

b.4) despesa indevida no montante de R\$ 7.862,40 (sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos): utilização de valores orçamentários para financiar indevidamente o pagamento de multas por mora no recolhimento e pagamento da previdência, gerando danos ao erário, além de anacronismo no recolhimento da competência 10/ 2011 sem o da anterior, 09/ 2011 (art. 4º, c/c o art. 12, § 1º, da Lei nº 4320/1964) (seção III, item 6.7.1) – multa: R\$ 700,00;

c) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, multa de R\$ 8.916,82 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestre), nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1 do Relatório de Instrução - RI nº 057/2013);

d) condenar o responsável, Senhor Pedro Martins Cardoso Filho, ao pagamento do débito de R\$ 14.515,03 (catorze mil, quinhentos e quinze reais e três centavos), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descritas na subalínea “b.3” e “b.4”, uma vez que configuram pagamento e/ou despesa indevida;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 3770/2015-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Axixá

Responsável: Domingos de Jesus Batista Lima (Presidente), CPF nº 872942063-68, Residente na Rua 23 de Setembro, Centro, Axixá-MA, CEP: 65418-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de Axixá, exercício financeiro 2014. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1086/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Axixá, de responsabilidade do Senhor Domingos de Jesus Batista Lima, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 583/2018, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4308/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundo Municipais de Assistência Social (FMAS)

Exercício: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olinda Nova do Maranhão

Responsável(is): Gesilton Garvone Campos Abreu, CPF – 854.800.023-68, Endereço – travessa Faixa, s/nº – Centro – Olinda Nova do Maranhão – CEP: 65.223-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1096/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Gesilton Garvone Campos Abreu (Secretário Municipal de Assistência Social), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 3261/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria (FEPA)

Responsável(is): Fábio Gondim Pereira da Costa (Secretário de Estado), CPF: 477.773.111-15, Endereço: Condomínio do Lago Azul, Conj. D, 17, Bairro Lago Sul, CEP: 71.676-250, Brasília/DF

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria (FEPA), exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1097/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria (FEPA), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa (Secretário de Estado), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 578/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Conta Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 3905/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Segunda Companhia Independente de Polícia Militar de Mirinzal/MA

Responsável(is): Robson Cláudio Martins Silva (Comandante), CPF: 509.069.253-04, Endereço: Rua José Bonifácio, 445, Bairro João Castelo, CEP: 65.200-000, Pinheiro/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Segunda Companhia Independente de Polícia Militar de Mirinzal, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1099/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Segunda Companhia Independente de Polícia Militar de Mirinzal, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Robson Cláudio Martins Silva (Comandante), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 537/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 4878/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento

Responsáveis: Carlos Alberto Lopes Pereira - Prefeito Municipal, CPF nº 279.759.323-53, endereço: Rua José Araújo, s/nº, São Bento/MA, CEP 65.235-000;

Flavia Regina de Azevedo França Pereira - Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 645.399.383-04, endereço: Avenida Maria Alice, nº 10, Olho D'Água, São Luis/MA, CEP 65.066-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de São Bento, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira (Prefeito) e da Senhora Flavia Regina de Azevedo França Pereira (Secretária Municipal de Assistência Social). Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1104/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de São Bento exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira (Prefeito) e da Senhora Flavia Regina de Azevedo França Pereira (Secretária

Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer nº 725/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira e pela Senhora Flavia Regina de Azevedo França Pereira, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6139/2015 UTCEX5/SUCEX20, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. não encaminhamento do ato administrativo autorizando a Secretária Municipal de Assistência Social a ordenar despesas, em descumprimento ao princípio da legalidade (art.37 da Constituição Federal), c/c o disposto no art. 2º, inciso III, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção 2, item 3);

2. não encaminhamento da Portaria de nomeação da Secretária Municipal de Assistência Social, contrariando o art.80, § 1º, do Decreto Lei Federal nº 200/1967, o art. 64 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 2º, inciso III, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção 2, item 3);

3. não foi observado o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 em relação à composição da Comissão Permanente de Licitação (seção III, item 2);

4. não comprovada a contabilização dos valores referentes às obrigações patronais, inobservando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção 4, subitem 4.2);

5. não encaminhamento da lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação de servidores nesta condição, no exercício, conforme o art. 37, IX da Constituição Federal, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção 4, subitem 4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira e a Senhora Flavia Regina de Azevedo França Pereira, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4880/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento

Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira - Prefeito Municipal, CPF nº 279.759.323-53, endereço: Rua José Araújo, s/nº, São Bento/MA, CEP 65.235-000;

Iolanda de Jesus Barboza Pereira - Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 022.094.543-87 (citada por edital)

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Bento, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira (Prefeito) e da Senhora Iolanda de Jesus Barboza Pereira (Secretária Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1105/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de São Bento, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira (Prefeito) e da Senhora Iolanda de Jesus Barboza Pereira (Secretária Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou em banca o Parecer nº 726/2016-GPROC 1, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde do município de São Bento, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira (Prefeito) e da Senhora Iolanda de Jesus Barboza Pereira (Secretária Municipal de Saúde), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6138/2015 UTCOG/NACOG 2, e confirmadas no mérito, não terem, causado dano ao erário do município:

1. não encaminhamento do ato administrativo autorizando a Secretária Municipal de Saúde a ordenar despesas, em descumprimento ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), c/c o disposto no art. 2º, inciso III, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção 2, item 3);

2. não encaminhamento da Portaria de nomeação da Secretária Municipal de Saúde, contrariando o art. 80, § 1º, do Decreto Lei Federal nº 200/1967, o art. 64 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 2º, inciso III, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção 2, item 3);

3. não foi observado o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 em relação à composição da Comissão Permanente de Licitação (seção III, item 2);

4. irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios apresentados, conforme informações a seguir (seção III, subitem 2.3, “a.1”, “a.2” e “a.3”):

Especificações	Irregularidades detectadas
Tomada de Preço nº 05/2013 Objeto: obras de ampliação em unidades básicas de saúde Valor: R\$ 281.109,77 Credor: STI – Serviços Técnicos e Instalações Ltda Valor: R\$ 142.251,27 Credor: Construtora M. C. Corrêa Ltda	- Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, descumprimento do art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; - ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, descumprimento do art. 73, inciso I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993.
Convite nº 03/2013 Objeto: serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares Valor: R\$ 47.130,00 Credor: B. S. P. Rego ME	- ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato art. 67, §1º, da Lei 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 01/2013 Objeto: aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, odontológicos e	

laboratórios Valor: R\$ 1.212.220,82 Credor: E.Santos Soares Valor: R\$ 1.815.537,17 Credor: FuturaMed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda.	- Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, descumprimento do art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
--	--

5. não comprovada a contabilização dos valores referentes às obrigações patronais, inobservando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção 4, subitem 4.2);

6. não encaminhamento da lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação de servidores nesta condição, no exercício, conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção 4, subitem 4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira (Prefeito) e Senhora Iolanda de Jesus Barboza Pereira (Secretária Municipal de Saúde), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3998/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Esperantinópolis

Responsável: Francinaldo Souza Galvão, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 407.046.023-34, residente e domiciliado na Rua Vitorino Freire, nº 448, Centro, CEP 65750-000, Esperantinópolis/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Esperantinópolis, exercício financeiro 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1110/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francinaldo Souza Galvão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1474/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francinaldo Souza Galvão, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francinaldo Souza Galvão, multa de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (em relação à subalínea b.7) e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.6), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 221/2013-UTCGE/NUPEC2, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, item 3.4.1 - Ocorrências na movimentação financeira: todo o valor do repasse é sacado e os pagamentos não são feitos em cheque nominal ou ordem bancária, embora a Câmara possua conta bancária. Elevadas quantias na conta Caixa, conforme se pode ver nos balancetes financeiros dos meses de abril, maio, junho, outubro e novembro que constam nos arquivos dos respectivos meses. Tais práticas comprometem o controle da gestão e a transparência na realização dos gastos públicos, em afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, ao art. 43, caput, da LC nº 101/2000, ao art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa/TCE/MA nº 11/2011 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de janeiro de 2010 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 4.3.1 - ocorrências comuns a todos os processos de licitação listados a seguir, descumprindo o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

arquivo	página	procedimento	objeto	data	Vencedor / valor (R\$)
4.05.VI	3/195	Convite 01/2011	Locação de veículo para prestar serviços de transporte por 12 meses	14.01 às 08 horas	Fausto da Silva Andrade / R\$ 24.000,00
4.05.VI	36/195	Convite 09/2010	Aquisição de material de expediente, limpeza, e consumo	16.01.11 às 14 horas	A C S Oliveira / R\$ 8.026,59 F C Jovita / R\$ 9.469,75 M S Gomes / R\$ 8.135,00
4.0..VI	83/195	Convite 02/2011	Serviços de reforma da sede	19.05.11 às 09 horas	EMPLANTEC Ltda / R\$ 20.260,00

Ocorrências:

- Nenhum dos editais demonstra o recurso orçamentário a ser utilizado para assegurar o pagamento da despesa, bem como não há informação do contador sobre existência desses recursos;
- Os documentos não estão autuados, numerados e protocolados, o que significa que não tem características de processo administrativo formal;

b.3) seção III, item 4.3.2 - Convite 01/2011 – R\$ 24.000,00 - locação de veículos para transporte de funcionários e membros da Câmara Municipal – ocorrências - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1) Não há um termo de referência especificando o veículo necessário ou mesmo a modalidade em que esses serviços seriam prestados. Numa situação real os licitantes certamente questionariam esse edital;

2) Tanto a portaria de nomeação da CPL quanto a solicitação do Presidente, o aviso de licitação, os convites aos licitantes, e a carta convite foram todos expedidos no dia 07.01.2011, o que se sabe não é um procedimento normal numa licitação;

3) Os convites foram feitos aos Senhores Fausto da Silva Andrade, José Ribamar Carneiro Lucena Júnior e Taline Feitosa Carneiro. Nenhum deles comprova atividade profissional de serviço de transporte, bem como seus veículos são para uso particular e não de aluguel; adicionalmente para que pessoas sejam consideradas trabalhadoras autônomas têm que haver no mínimo registro no Instituto Nacional do Seguro Social;

4) Os documentos solicitados foram CPF, RG, comprovante de residência e documento do veículo. Os documentos que foram apresentados estão no final do que deveria ser um processo formal e cronológico, sem nenhuma assinatura da Comissão e dos licitantes e na seguinte situação: Fausto da Silva Andrade, licitante

vencedor, apresenta documento do veículo do ano de 2009, portanto se encontra vencido, considerando que o exercício em questão refere-se a 2011;

b.4) seção III, item 4.3.3 - Convite 09/2010 – R\$ 25.631,34 - aquisição de material de expediente, limpeza e consumo – ocorrências: multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

1) O aviso de licitação e a expedição do edital se deram em 26.12.2010, que foi um domingo (arquivo 4.05.VI, página 36), portanto, em dia não útil;

2) A ata diz que todos eram microempresas, mas não há nenhuma comprovação dessa condição nos documentos apresentados, logo, não poderiam se beneficiar e deixar de apresentar certidões exigidas no edital: Empresa F C Jovita, licitante vencedora, não apresentou CNPJ, certidão negativa da fazenda municipal, Certificado de regularidade do FGTS, CPF e RG do proprietário; Empresa A C S Oliveira não apresentou certidão negativa da fazenda municipal e Empresa M S O Gomes não apresentou certidão negativa da fazenda municipal e Certificado de regularidade do FGTS;

3) Com exceção apenas da certidão do FGTS da empresa A C S Oliveira, todas as outras certidões foram retiradas ou impressas no dia 30.11.2010;

4) A atividade da empresa A C S Oliveira era Papelaria, logo, não poderia ter sido convidada para os lotes de gêneros alimentícios e material de limpeza;

5) As certidões Conjunta Negativa da Receita Federal, das empresas F C Jovita e M S O Gomes, tem o mesmo código de controle 9FB7.FE86.736B.EA33. Pesquisa ao site da Receita Federal revela que a certidão autêntica é da empresa M S O Gomes, sendo a outra uma montagem, configurando falha grave, que pode ser enquadrada como crime de falsificação de documento público, tipificado no art. 297 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), além de constituir ato de improbidade administrativa;

b.5) seção III, item 4.3.4 - Convite 02/2011 – R\$ 20.260,00 - reforma da sede da Câmara Municipal – ocorrências – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1) O processo licitatório apresenta diversas falhas desde a elaboração do edital que, segundo a Unidade Técnica, “Por várias vezes o edital e o contrato demonstram que são adaptações de um modelo que pertencia à Prefeitura, pois há parágrafos em que os atos da Câmara seriam executados pela prefeitura: “o convite estará disponível na sede da Prefeitura...onde ocorrerá a abertura dos envelopes”, “a Câmara.....neste ato representada pelo Prefeito Municipal”, “encaminhando o processo ao Prefeito ...para homologação”. Ante tais falhas a Unidade Técnica alega que o fato necessita de esclarecimentos pela CPL e assessoria jurídica que inclusive deu parecer favorável;

2) Não há cronograma físico-financeiro, contrariando o edital no item 13.01;

3) O contrato foi assinado em 13/06/2011 e o pagamento em 21/07/2011, porém, pagou por valor bruto sem reter o ISS de R\$ 1.013,00, mesmo sendo obra de engenharia e a empresa local; (seção III, item 4.3.4). O defendente encaminhou Anexo DAM ISS no valor de R\$ 1.013,00 (um mil e treze reais), com data de 21/07/2011, constando apenas uma assinatura sem identificação do recebedor e sem autenticação bancária. Portanto, apresenta-se inapto a comprovação do recolhimento do imposto, uma vez que afronta o art. 164, § 3º, da CF/1988.

b.6) seção III, item 6.2 - Remuneração dos vereadores: foi apresentada a Lei nº 397, de 21/01/2011 (arquivo digital 4.11.00), que fixou subsídios no valor de R\$ 3.525,00 para o ano de 2011, logo, descumpe o art. 29, VI, da CF/88, uma vez que entrou em vigor no próprio exercício corrente - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) Seção III, item 6.2.1 - Remuneração acima do valor fixado: durante o ano as remunerações variaram em R\$ 3.525,00, R\$ 3.676,00 e R\$ 3.639,00. Logo, nos meses de abril a dezembro o valor do subsídio foi acima do estabelecido na Lei nº 397/2011. Considerando, no entanto, que a lei contraria o art. 29, VI, da Constituição Federal, tomou-se como parâmetro o subsídio adotado no exercício de 2010 e constatou-se que houve pagamento ilegal aos edis no valor de R\$ 29.988,00 (vinte nove mil, novecentos e oitenta e oito reais), conforme tabela de apuração a seguir – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

Remuneração individual em relação ao deputado estadual (art. 29, VI, CF; IN 04/2001 TCE)		Diferença em relação ao exercício de 2010 x nº de meses x nº de vereadores ¹
População municipal* / porcentagem	18.452 habitantes / 30%	-
Subsídio do deputado estadual	12.384,07	-
30% do subsídio do deputado estadual	3.715,22	-
Subsídio pago em 2010	3.339,00	-
Remuneração dos vereadores (janeiro a		3.525,000 – 3.339,00 = 186,00 x 3 x 9 =

março)	3.525,00	5.022,00
Remuneração dos vereadores (abril e maio)	3.676,00	$3.676,00 - 3.339,00 = 337 \times 2 \times 9 = 6.066,00$
Remuneração dos vereadores (junho a dezembro)	3.639,00	$3.639,00 - 3.339,00 = 300,00 \times 7 \times 9 = 18.900,00$
TOTAL		29.988,00

c) condenar o responsável, Senhor Francinaldo Souza Galvão, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 29.988,00 (vinte nove mil, novecentos e oitenta e oito reais) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência consignada na subalínea b.7, uma vez que caracteriza despesa indevida;

d) aplicar ao responsável, Senhor Francinaldo Souza Galvão, multa de R\$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal (1º e 2º semestres), nos moldes do art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000, c/c o art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006, posto que não consta certidão firmada pelo Chefe do Poder Legislativo, após aprovação do Pleno, acompanhada de cópia da ata da sessão de aprovação, bem como prova de publicação em órgão oficial ou jornal de grande circulação ou veiculação na internet (Seção III, item 9.1 do RI nº 221/2013-UTCGE/NUPEC2);

e) aplicar ao responsável, Senhor Francinaldo Souza Galvão, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório de gestão fiscal do 2º semestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (Seção III, item 9.1 do RI nº 221/2013-UTCGE/NUPEC2);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

1 Número de vereadores apurado de acordo com a folha de pagamento, arquivo 4.06.02, fevereiro.pdf, fl. 26/66.

Processo nº 4744/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Parnarama

Responsáveis: David Pereira de Carvalho (Prefeito), CPF nº 138787513-20, Residente na Rua Codo, nº 375,

Centro, Parnarama-MA, CEP 65640-000 e Demildes de Brito Lima Moura (Secretária de Assistência Social), CPF nº 048169863-91, Residente na Rua Pedreiras, nº 243, Centro, Parnarama-MA, CEP 65640-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Parnarama, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1111/2018

Vistos e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Parnarama, da responsabilidade do Senhor David Pereira de Carvalho (Prefeito) e da Senhora Demildes de Brito Lima Moura (Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 116/2018, modificado em banca, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor David Pereira de Carvalho (Prefeito) e pela Senhora Demildes de Brito Lima Moura (Secretária de Assistência Social), ordenadores de despesas do FMAS de Parnarama, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens seguintes;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor David Pereira de Carvalho e Senhora Demildes de Brito Lima Moura, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 3007/2016 UTCEX/SUCEX20, descritas a seguir:

b.1) encargos sociais (item 4.2) - multa: R\$ 2.000,00:

1. ausência de contabilização e conseqüentemente do recolhimento junto ao INSS dos valores referentes às obrigações patronais do exercício (R\$ 212.719,53);

2. na análise da despesa da tomada de contas do FMS (folhas de pagamentos), constatou-se que o gestor reteve o valor correspondente à contribuição dos servidores ao INSS (R\$ 93.635,85), contudo, não enviou as guias de previdência, mês a mês, referentes ao recolhimento junto ao órgão competente.

b.2) classificação indevida de despesas no montante de R\$ 471.980,42: considerando tratar-se de atividades fins da área de assistência social (psicólogos, orientadores sociais, facilitadores de oficina e advogados) e servidores da área administrativa da assistência social, tais serviços deveriam ser contabilizados na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Despesa Corrente, Pessoal e Encargos Sociais, Aplicações Diretas, Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil) ou na 3.1.90.04 (Despesa Corrente, Pessoal e Encargos Sociais, Aplicações Diretas, Contratação por Tempo Determinado) conforme o previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (item 4.3) – multa: R\$ 2.000,00.

c) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor David Pereira de Carvalho e Senhora Demildes de Brito Lima Moura, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 306.355,38 (trezentos e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas na subalínea “b.1”, uma vez que configuram despesas não devidamente comprovadas;

d) Determinar o aumento do débito decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento. ¹/₄

- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a respeito da ocorrência relatadas no item 4.2 do RI nº 3007/2016-UTCEX5/SUCEX20;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5148/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Objeto: Auxílio financeiro - Edital FAPEMA nº 44/2012 - Incubadora

Responsável: Alex Oliveira de Souza - Presidente

Concedente: Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Conveniente responsável: Antonio Luis do Rêgo Luna Filho, CPF: 304.691.043-68, residente e domiciliado na Rua São Pantaleão nº 1241, Centro, CEP 65.015-460, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, Auxílio financeiro Edital FAPEMA nº 44/2012, exercício financeiro de 2013. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para o Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria—Gerais de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1112/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 15/12/2016, pela Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Auxílio financeiro na modalidade Incubadora, Projeto Apoio às Incubadoras de Empresa - Edital nº 44/2012 – FAPEMA, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Luis do Rêgo Luna Filho acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 690/2018 – GPROC04, do Ministério Público de Contas:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Luis do Rêgo Luna Filho referente(s) ao Edital nº 44/2012 – FAPEMA - Incubadora, Projeto Apoio às Incubadoras de Empresa, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) condenar o responsável, Senhor Antonio Luis do Rêgo Luna Filho, ao pagamento do débito de R\$ 51.383,95 (cinquenta e um mil reais, trezentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº

8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 69/2017 – COGE/STC-MA, fls. 65/67, e no Relatório de Instrução nº 10559/2017 – UTCEX03-SUCEX09, fls. 73;

III) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Luis do Rêgo Luna Filho, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 69/2017 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 10559/2017 – SUCEX9/UTCEX3, caracterizando assim a omissão do responsável quanto ao dever de prestar contas, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) após o trânsito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Luis do Rêgo Luna Filho,

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 5266/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA

Responsável: Cid Pereira da Costa, CPF 396.805.843-72, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 168, Centro, CEP 65.685-000, São Luis - MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Buriti Bravo. Não cumprimento da IN TCE/MA 34/2014. Multa. Juntada às contas respectivas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1115/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Buriti Bravo, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 959/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Cid Pereira da Costa, a multa no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 153, V, do Regimento Interno, com fundamento nos arts. 67, III, e 117, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274 do Regimento Interno, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, sendo:

-R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento referente ao não envio ao sistema SACOP, no período de 01/01/2018 a 02/05/2018, onde foram apontados 08 (oito) ocorrências, no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil oitocentos reais);

- R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento referente ao envio intempestivo ao Sistema SACOP, no período de 01/10/2018 a 02/05/2018, onde aponta 01 (uma) ocorrência.

b) após trânsito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), tendo como devedor o Senhor Cid Pereira da Costa;

c) determinar ao Gestor que obedeça a Instrução Normativa nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referente às contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da referida instrução normativa IN, bem como, o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar o aumento do débito decorrente da linha "a", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) após o trânsito em julgado da decisão proferida neste processo, que os presentes autos sejam juntados às contas respectivas do exercício de 2018, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3849/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Anildo Alexandre de Medeiros, CPF nº 562.448.943-91 residente na Rua do Comércio, nº 537, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP 65.712-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, Senhor Anildo Alexandre de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1118/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Anildo Alexandre de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1459/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Anildo Alexandre de Medeiros, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

a.1 - o valor dos subsídios do Presidente da Câmara, não atendeu ao disposto no art. 29, inciso VI, "b" da Constituição Federal (CF) e art. 12 da Instrução Normativa (IN) nº 004/2001-TCE/MA. O valor do subsídio mensal devido seria R\$ 2.476,81 (20% do subsídio do Deputado Estadual, que no período era de R\$ 12.384,07). Contudo, o subsídio mensal do Presidente da Câmara no mês de janeiro foi da ordem de R\$ 2.798,99, gerando uma diferença a maior de R\$ 322,18. No período de fevereiro a dezembro, o subsídio foi da ordem de R\$

2.850,00, ou seja, R\$ 373,19 a maior por mês. Assim, deverá ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 4.427,27 (R\$ 322,18 referente ao mês de janeiro e R\$ 4.105,09 referente aos meses de fevereiro a dezembro (R\$ 373,19 x 11 meses). (seção III, item 6.6.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 10899 / 2014);

b - condenar o responsável, Senhor Anildo Alexandre de Medeiros, ao pagamento do débito de R\$ 4.427,27 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas na alínea "a", subalínea "a.1";

c – aplicar ao responsável, Senhor Anildo Alexandre de Medeiros, multa de R\$ 442,72 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Funtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2104/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão

Responsáveis: Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito, CPF nº 026.464.551-00, RG nº 088.813 SSP/DF, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 119, Bairro Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000; e Adauto Portilho Coutinho, Secretário Municipal de Ação Social, CPF nº 335.240.333-34, RG nº 2695541 SSP/GO, residente e domiciliada na Rua Maranhão, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.995-000, Feira Nova do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Feira Nova do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Adauto Portilho Coutinho, Secretário Municipal de Ação Social. Irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1140/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Ação Social (FMAS) do Município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito, e Adauto Portilho Coutinho, Secretário

Municipal de Ação Social, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1243/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho e do Senhor Aduino Portilho Coutinho, com fundamento no artigo 21, *caput* da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades administrativas que ainda subsistem no presente processo de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, conforme Relatório de Instrução nº 15891/2014-UTCEX3-SUCEX20;

II. aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito e ordenador de despesas, e Senhor Aduino Portilho Coutinho, Secretária Municipal de Ação Social, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso I, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme detalhadas no Relatório de Instrução nº 15891/2014-UTCEX/SUCEX20, fls. 6737 a 6779 do Processo nº 2102/2009-TCE/MA, a seguir: a) 3.3.3.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 200/2011-UTCOG-NACOG03 – realização de contratação temporária sem comprovar a lei que autorizava e a realização de procedimento seletivo simplificado; b) 3.4.1.3 do RIT nº 200/2011-UTCOG-NACOG03 – não envio das folhas de pagamentos de dezembro e do 13º salário;

III. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

V. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3.112/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa do Mato

Recorrente: Maria Helena Guimarães Duarte – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 822.314.863-34, residente na Rua Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, CEP 65.680-000, Lagoa dos Rodrigues/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1001/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1001/2016, que julgou irregulares as contas de gestão do FMS de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2011. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 1001/2016 para julgamento regular com ressalvas. Saneamento da irregularidade descrita na subalínea “c.1”. Alteração na multa da alínea “c”. Exclusão das alíneas “e”, “f” e “g”. Manter os demais

termos do Acórdão PL-TCE nº 1001/2016. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1134/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa do Mato, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Guimarães Duarte e do Senhor Jean Carlos Aires da Silva, no exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 1001/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e *caput* do art. 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1262/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer do recurso de reconsideração, interposto pela Senhora Maria Helena Guimarães Duarte, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b. dar-lhe provimento parcial, em virtude da natureza das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2103/2012 UTCOG-NACOG08, no sentido de reformar o mérito do julgamento materializado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1001/2016, modificando de irregular para regular com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa do Mato, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Guimarães Duarte e do Senhor Jean Carlos Aires da Silva, com fundamento no *caput* do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c. sanar a irregularidade constante da subalínea “c.1” do Acórdão PL-TCE nº 1001/2016 e a consequente exclusão das subalíneas “c.1” e “c.1.1” e renumeração da subalínea “c.2” do Acórdão PL-TCE nº 1001/2016 para “c.1”;
- d. alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 1001/2016, para modificar o valor da multa total aplicada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da redução da multa decorrente da subalínea “c.1” do Acórdão PL-TCE nº 1001/2016;
- e. excluir as alíneas “e”, “f” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 1001/2016;
- f. manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1001/2016;
- g. determinar o aumento da multa decorrente da alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 1001/2016, na data do efetivopagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1001/2016 deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3546/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nina Rodrigues

Recorrentes: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, residente na Rua São Benedito, nº 10, CEP: 65.450-000, Nina Rodrigues/MA; e Durvalina da Graça Pereira Matos, CPF nº 062.716.503-68, Av. José Rodrigues de Mesquita, s/nº – Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 222/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 222/2016, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2011. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular das contas. Exclusão irregularidades descritas nas subalíneas “b.1” e “b.2”. Alterações nas redações descritas na alínea “a” e na subalínea “b.3”. Alteração na multa da alínea “b”. Exclusão da alínea “e”. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1135/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nina Rodrigues, de responsabilidade das Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Durvalina da Graça Pereira Matos, no exercício financeiro de 2011, que interpuseram recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 222/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e *caput* do art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 706/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelas Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Durvalina da Graça Pereira Matos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b. dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente foram capazes desanar parcialmente as irregularidades constantes nas subalíneas “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 222/2016, e de sanar as irregularidades constantes das subalíneas “b.1” e “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 222/2016, com a conseqüente redução proporcional das respectivas multas;

c. excluir as subalíneas “b.1” e “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 222/2016, em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;

d. alterar a subalínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 222/2016, em razão do saneamento das subalíneas “b.1” e “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 222/2016, que passa a constar com a seguinte redação:

“a) julgar irregulares as contas prestadas pelas Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Durvalina da Graça Pereira Melo, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme seção III, itens 3.3 (c), (d), (e) e 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 2760/2013-UTCOC/NACOC;

e. alterar a subalínea “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 222/2016, em razão do seu saneamento parcial, que passa a constar com a seguinte redação:

“b.1) seção III, item 3.3 (c), (d), (e) e item 4.2 – ausência de documentação relativa à comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores relativa ao período de janeiro a dezembro; e das obrigações patronais referentes ao período de janeiro e fevereiro/2011, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

f. alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 222/2016, para modificar o valor da multa total aplicada de R\$ 26.000,00 (vinte seis mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do saneamento das subalíneas “b.1” e “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 222/2016 e do saneamento parcial da subalínea “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 222/2016;

- g. excluir a alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 222/2016;
- h. alterar o texto do Acórdão PL-TCE nº 222/2016, para corrigir erro de grafia no nome gestora constituída nos autos: onde se lê Durvalina da Graça Pereira Melo, leia-se Durvalina da Graça Pereira Matos;
- i. manter o julgamento irregular das contas relativas à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Nina Rodrigues, de responsabilidade das Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Durvalina da Graça Pereira Matos, no exercício financeiro de 2011;
- j. manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 222/2016;
- k. informar às responsáveis, Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Durvalina da Graça Pereira Matos, que o valor total da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1061/2012 (alterado), é devido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- l. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3617/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Açailândia/MA

Responsável (is): Sérgio Dutra Cutrim (Major QOPM – Comandante), CPF: 529.073.173-34, Endereço: Rua José Bonifácio, 1.011, bairro Vila Nova, CEP: 65.900-000, Imperatriz/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Açailândia, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Enviar à SUPEX/MPC cópia do Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1137/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Açailândia, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Sérgio Dutra Cutrim (Major QOPM – Comandante), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 600/2018, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva as Contas prestadas pelo Senhor Sérgio Dutra Cutrim, nos termos do art. caput 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades especificadas no item 1.1 do Relatório de Instrução nº 3194/2017-SUCEX 10;

b) aplicar ao responsável, Senhor Sérgio Dutra Cutrim, a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com

fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XIV e 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de:

1) não envio a este Tribunal de 2 (dois) procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, que teve como credor Food Alimentação EIRELI – ME, no valor de R\$ 249.036,73 (duzentos e quarenta e nove mil, trinta e seis reais e setenta e três centavos) sendo um referente ao Contrato nº 001/2015, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e o outro, o Contrato nº 002/2016, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), item 1.1 do Relatório de Instrução nº 3194/2017-SUCEX 10).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procuradora de Contas Douglas Paulo da Silva

Processo nº 3885/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Quinto Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda/MA

Responsável (is): Antônio Eriverton Nunes Araújo (Tenente Coronel- QOPM); CPF: 406.927.603-34, Endereço: Rua José Amorim, nº 25, bairro Parque Manoel Lacerda, CEP: 65.700-000, Bacabal/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Quinto Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACORDÃO PL-TCE Nº 1138/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Quinto Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Eriverton Nunes Araújo (Tenente Coronel), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 601/2018, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas de gestão, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. caput 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Procuradora de Contas Douglas Paulo da Silva

Processo nº 4048/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste Maranhense (AGEMSUL)

Responsável (is): Frederico Clementino Ângelo (Presidente); CPF: 626.641.313-20, Endereço: Rua do Sol, 54, Bairro Jardim Morada do Sol, CEP: 65.913-350, Imperatriz/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste Maranhense (AGEMSUL), exercício financeiro de 2017.

Julgamento Regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACORDÃO PL-TCE Nº. 1139/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste Maranhense (AGEMSUL), exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Frederico Clementino Ângelo (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 642/2018, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. caput 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Procuradora de Contas Douglas Paulo da Silva

Processo nº 7358/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Auxílio financeiro - Edital FAPEMA nº 01/2013 - UNIVERSAL

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Gestor: Alex Oliveira de Souza - Presidente

Conveniente: Associação de Pais e Mestres Guajajara da Terra Indígena Lagoa Comprida - ALDEIA FELIPE BONE

Responsável: Gonçalo Mendes da Conceição, CPF: 138.737.093-68, residente e domiciliado na Rua Projetada, quadra 247, nº 140, Parque Piauí, CEP 65.631-220, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo a Pesquisa e ao

Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, Auxílio financeiro Edital FAPEMA nº 01/2013 - UNIVERSAL, exercício financeiro de 2013. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e aplicação de multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1141/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em 22/01/2016 pela Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Auxílio financeiro na modalidade UNIVERSAL, Apoio a Projetos de Pesquisa - Edital nº 01/2013 – FAPEMA, exercício financeiro 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 825/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas referente ao Edital nº 01/2013 – FAPEMA - UNIVERSAL, Apoio a Projetos de Pesquisa, exercício financeiro 2013, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, Senhor Gonçalo Mendes da Conceição, ao pagamento do débito de R\$ 28.944,00 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da desobediência ao dever de prestar contas do valor recebido pelo Pesquisador, referente ao Edital nº 01/2013 - FAPEMA/UNIVERSAL, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 18/2008 - TCE/MA, bem como, das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 188/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 5396/2017 – UTCEX03-SUCEX09;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Gonçalo Mendes da Conceição, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 188/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 5396/2017 – UTCEX3/SUCEX09, caracterizando assim a omissão do responsável quanto ao dever de prestar contas, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) após transito em julgado, que seja encaminhado ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providencias quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como devedor o Senhor Gonçalo Mendes da Conceição,
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6441/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 34/2010 - SECID

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Gestor: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira - Secretária
Conveniente: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA
Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF: 406.257.883-20, Avenida Lobão, nº 27, Centro, CEP 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA.
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, Convênio nº 34/2010 - SECID, exercício financeiro de 2010. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1142/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em 29/10/2014 pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 34/2010 - SECID, exercício financeiro 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 353/2018 - GPROC01, do Ministério Público de Contas, em:

- a) - Julgar irregulares as contas, referente ao Convênio nº 34/2010 - SECID, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) - Condenar o responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem, ao pagamento do débito de R\$ 363.651,14 (trezentos e sessenta e três mil, secentos cinquenta e um reais e quatorze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da desobediência ao dever de prestar contas do valor recebido pelo Gestor, referente ao Convênio nº 34/2010 - SECID, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 18/2008 - TCE/MA, bem como, das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 110/2017 - COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 9791/2017 - UTCEX03-SUCEX09;
- c) - Aplicar ao responsável, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 110/2017 - COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 9791/2017 - UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) - Após transito em julgado, que seja encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Enésio Lima Milhomem,
- e) - Enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários à eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3713/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 100/2011 - SINFRA/DEINT

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Gestor: Clayton Noleto Silva - Secretário

Conveniente: Prefeitura Municipal de Monção/MA

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF: 711.352.273-49, residente e domiciliada na Rua Saudades, s/n, Agua Rica, CEP 65.360-000, Monção/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, Convênio nº 100/2011 - SINFRA/DEINT, exercício financeiro de 2011. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e aplicação de multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1143/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em 08/09/2015 pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 100/2011 – SINFRA/DEINT, exercício financeiro 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 975/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar irregulares as contas, referente ao Convênio nº 100/2011 - SINFRA/DEINT, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) Condenar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, ao pagamento do débito de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da desobediência ao dever de prestar contas do valor recebido pelo Gestor, referente ao Convênio nº 100/2011 - SINFRA/DEINT, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 18/2008 - TCE/MA, bem como, das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 105/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 9613/2017 – UTCEX03-SUCEX09;
- c) Aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 105/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 9613/2017 – UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) Após trânsito em julgado, que seja encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento,
- e) Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários à eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1140/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 237/2012 - SEDUC

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Gestor: Felipe Costa Camarão - Secretário

Conveniente: Associação de Pais e Mestres Guajajara da Terra Indígena Lagoa Comprida - Aldeia Felipe Bone

Responsável: Célia Cabral Freire, CPF: 983.861.663-04, residente na Zona Rural, Outros Aldeia Barreirinha, CEP 65.950-000, Barra do Corda/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Convênio nº 237/2012 - SEDUC, exercício financeiro de 2012. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo Julgamento irregular, imputação de débito e aplicação de multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1144/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em 10/06/2016 pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 237/2012 – SEDUC, exercício financeiro 2012, de responsabilidade da Senhora Célia Cabral Freira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 944/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar irregular as contas, referente ao Convênio nº 237/2012 - SEDUC, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 22, II e III da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) Condenar à responsável, Senhora Célia Cabral Freire, ao pagamento do débito de R\$ 427.775,90 (quatrocentos vinte e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da desobediência ao dever de prestar contas do valor recebido pelo Gestor, referente ao Convênio nº 237/2012 - SEDUC, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 18/2008 - TCE/MA, bem como, das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 619/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 2211/2017 – UTCEX03-SUCEX09;
- c) Aplicar à responsável, Senhora Célia Cabral Freire, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 619/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 2211/2017 – UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) Após transito em julgado, que seja encaminhado ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Célia Cabral Freire,
- e) Enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários à eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7452/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 87/2010 – DEINT

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Gestor: Clayton Noleto Silva – Secretário

Conveniente: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques (Prefeito), CPF: 841.155.213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, CEP 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, Convênio nº 87/2010 - DEINT, exercício financeiro de 2010. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e aplicação de multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1145/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 10/07/2015, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 87/2010 – SINFRA, exercício financeiro 2010, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 328/2018 – GPROC01, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

- a) Julgar irregulares as contas, referente ao Convênio nº 87/2010 - SINFRA, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) Condenar o responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, ao pagamento do débito de R\$ 441.737,05 (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da desobediência ao dever de prestar contas do valor recebido pelo Gestor, referente ao Convênio nº 87/2010 - DEINT, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 18/2008 - TCE/MA, bem como, das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 130/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 9607/2017 – UTCEX03-SUCEX09;
- c) Aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 130/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 9607/2017 – UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) Após transito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Atenir Ribeiro Marques,
- e) Enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários à eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3421/2016–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: Edilson Oliveira Magalhães, CPF nº 692.538.543-91, residente na Rua do Sossego, nº 160, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP 65.706-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular das contas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1147/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Edilson Oliveira Magalhães, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edilson Oliveira Magalhães, com fundamento no *caput* do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
- b) dar quitação plena ao responsável, senhor Edilson Oliveira Magalhães, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
- c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 5428/2016–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú

Responsável: Pedro José Alves de Carvalho, CPF nº 503.772.133-49, residente na Rua Paula Ramos, nº 1111, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular das contas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1148/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Pedro José Alves de Carvalho, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Pedro José Alves de Carvalho, com fundamento no *caput* do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

b) dar quitação plena ao senhor Pedro José Alves de Carvalho, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 3842/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação do Município de Timon

Responsável: José de Ribamar Martins Bringel Filho, Presidente, CPF nº 504.717.833-15, residente na Rua Matias Melo, nº 1730, Bairro Horto Florestal, Teresina/PI, CEP. 64052-468

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação do Município de Timon, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Martins Bringel Filho. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1149 /2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação do Município de Timon, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Martins Bringel Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 698/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as referidas contas, prestadas pelo responsável, Senhor José de Ribamar Martins Bringel Filho, com fundamento no *caput* do art. 20, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido artigo;

II – dar ciência ao responsável, Senhor José de Ribamar Martins Bringel Filho, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3611/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual da Presidente da Câmara -

Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim

Recorrente: Sebastiana Costa Cardoso, ex-Presidente, CPF nº 476.455.393-72, residente e domiciliada na Rua José Gonçalves, 184, Centro, CEP 65485-000, Itapecuru Mirim/MA

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7.488-A)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 853/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Sebastiana Costa Cardoso impugnando o Acórdão PL-TCE nº 853/2016. Recurso conhecido e provido parcialmente. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 853/2016. Redução da multa. Manutenção do débito e do julgamento irregular das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/Supex.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1159/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Presidenteda Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, de responsabilidade da Senhora Sebastiana Costa Cardoso, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 853/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, dissentindo do Parecer n.º 487/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 853/2016;
- c) excluir a subalínea "b.1" do Acórdão PL-TCE n.º 853/2016, ora recorrido, e multa correspondente, no valor de R\$ 200,00, em razão do saneamento da irregularidade consignada no item 2.3.1.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 185/2012-UTCGE/NUPEC2;
- d) alterar a subalínea "b.2.1", uma vez que os argumentos foram suficientes para excluir a ocorrência consignada no subitem 2.3.2.2 do RIT n.º 185/2012-UTCGE/NUPEC2, relativa ao Convite n.º 05/2010, permanecendo as ocorrências relativas ao subitem 2.3.2.1 (Convite n.º 04/2010), cujo teor passa a constar com a seguinte redação: "b.2.1) Convite n.º 04/2010 (Prestação de serviços de consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Itapecuru Mirim – R\$ 11.200,00) – Ocorrências: ausência de protocolização e autuação, descumprindo o *caput* do art. 38 da Lei n.º 8666/1993; ausência de justificativa para contratação dos serviços, contrariando ao princípio da motivação dos atos administrativos previsto no art. 2º da Lei n.º 9.784/1999; ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado da carta convite, em desatendimento ao disposto no § 2º do inciso II do art. 7º e no § 2º do inciso II do art. 40 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de documento que informe a disponibilidade e a efetiva reserva do crédito orçamentário por onde ocorrerá a despesa, descumprindo o *caput* do art. 38 da Lei n.º 8666/1993; ausência da minuta do edital, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8666/1993; ausência de parecer jurídico em todas as peças e etapas da licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei n.º 8666/1993" (subitem 2.3.2.1);
- e) reduzir a multa total aplicada na alínea "b" do Acórdão, ora recorrido, de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais) para R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (em relação às irregularidades remanescentes nas alíneas "b.2" e subalíneas "b.2.1" e "b.2.2", "b.3", "b.4" e "b.5") e no art. 66 da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (em relação à permanência da alínea "b.6" do Acórdão PL-TCE n.º 853/2016), permanecendo inalterado o teor das subalíneas b.2.2, b.3, b.4, b.5 e b.6 e, neste momento, a alínea b.2 e a subalínea b.2.1 passam a ter a seguinte redação:
"b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 76.019,50 (setenta e seis mil e quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei n.º 9.784/1999, conforme descrito a seguir (itens 2.3.2.1, 2.3.2.3, 2.3.2.4 e 2.3.2.5 do RIT n.º 185/2012) – multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);
b.2.1) Convite n.º 04/2010 (Prestação de serviços de consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Itapecuru Mirim – R\$ 11.200,00) - Ocorrências: ausência de protocolização e autuação, descumprindo o *caput* do art. 38 da Lei n.º 8666/1993; ausência de justificativa para contratação dos serviços, contrariando ao princípio da motivação dos atos administrativos previsto no art. 2º da Lei 9.784/1999; ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado da carta convite, em desatendimento ao disposto no § 2º do inciso II do art. 7º e no § 2º do inciso II do art. 40 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de documento que informe a disponibilidade e a efetiva reserva do crédito orçamentário por onde ocorrerá a despesa, descumprindo o *caput* do art. 38 da Lei n.º 8666/1993; ausência da minuta do edital, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8666/1993; ausência de parecer jurídico em todas as peças e etapas da licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei n.º 8666/1993;
- f) manter o débito no valor de R\$ 68.331,90 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e noventa centavos), consignado na alínea "c" do Acórdão PL-TCE n.º 853/2016 (item 2.3.1.2 do RIT n.º 185/2012);
- g) manter a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 853/2016, pelo julgamento irregular das contas da Presidente da Câmara de Itapecuru Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Sebastiana Costa Cardoso, nos termos do art. 22, II e III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das falhas remanescentes consignadas na alínea "e" deste Acórdão;
- h) determinar o aumento da multa decorrente da alínea "e" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos

tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005; i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 853/2016 e deste Acórdão para conhecimento; j) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Emar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 14015/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação

Assunto: Apuração de irregularidades administrativas destacadas pelo Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) relacionadas com a aplicação de recursos do FUNDEB e do PNATE durante o exercício financeiro de 2014

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Caxias, do Senhor Leonardo Barroso Coutinho, na qualidade de Prefeito Municipal, e da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, ambos gestores responsáveis pelo exercício de financeiro de 2014, da empresa A L Torres Transporte – ME (CNPJ/MF nº 17.114.854/0001-77), da empresa A V Soares (CNPJ/MF nº 06.752.851/0001-77), da empresa C A A Soares Comércio (CNPJ/MF nº 35.188.960/0001-01), da empresa Eric Soares M Marinho (CNPJ/MF nº 17.144.357/0001-46) e da empresa João Nazaré Costa (CNPJ/MF nº 88.824.588/0001-13).

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Caxias, do Senhor Leonardo Barroso Coutinho, na qualidade de Prefeito Municipal, e da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, ambos gestores responsáveis pelo exercício de financeiro de 2014, da empresa A L Torres Transporte – ME (CNPJ/MF nº 17.114.854/0001-77), da empresa A V Soares (CNPJ/MF nº 06.752.851/0001-77), da empresa C A A Soares Comércio (CNPJ/MF nº 35.188.960/0001-01), da empresa Eric Soares M Marinho (CNPJ/MF nº 17.144.357/0001-46), e da empresa João Nazaré Costa (CNPJ/MF nº 88.824.588/0001-13), pretendendo a concessão de medida cautelar para suspensão de pagamentos de contratos e outras providências. Indeferimento dos pedidos formulados em razão do acolhimento da tese da defesa e da impossibilidade de atuação do controle externo, considerando a inviabilidade de adoção de quaisquer encaminhamentos e/ou decisões no âmbito deste processo. Arquivamento eletrônico dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 380/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Caxias, do Senhor Leonardo Barroso Coutinho, na qualidade de Prefeito Municipal, e da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, ambos gestores responsáveis pelo exercício de financeiro de 2014, da empresa A L Torres Transporte – ME (CNPJ/MF nº 17.114.854/0001-77), da empresa A V Soares (CNPJ/MF nº 06.752.851/0001-77), da empresa C A A Soares Comércio (CNPJ/MF nº 35.188.960/0001-01), da empresa Eric Soares M Marinho (CNPJ/MF nº

17.144.357/0001-46), e da empresa João Nazaré Costa (CNPJ/MF nº 88.824.588/0001-13), pretendendo a concessão de medida cautelar para suspensão de pagamentos de contratos e outras providências, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigos 43 e 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 847/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – conhecer da representação, por preencher os requisitos para sua admissão, considerando a legitimidade do órgão que formulou a pretensão e a natureza da matéria trazida ao conhecimento do TCE/MA, conforme as regras estabelecidas nos artigos 41, caput, e 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – indeferir os pedidos formulados na representação em razão do acolhimento da tese da defesa, bem como em virtude da impossibilidade de atuação do controle externo neste momento processual, considerando a inviabilidade de adoção de quaisquer encaminhamentos e/ou decisões no âmbito deste processo, considerando que seu apensamento aos autos dos processos de prestação e de tomada de contas correspondente seria inócuo, conforme regramento prescrito no artigo 19 Lei Estadual nº 8.258/2005, diante do julgamento já operado nos autos do Processo nº 2934/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caxias, relativas ao exercício financeiro de 2014, bem como aplicou multas aos responsáveis, nos termos do Acórdão PL-TCE nº 859/2018, tudo conforme inteligência dos artigos 50, § 1º, e 51, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – determinar o arquivamento dos autos por meio eletrônico do Processo nº 14015/2016 – TCE/MA, nos moldes do artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5390/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Capinzal do Norte/MA

Responsáveis: Roberval Campelo Silva (Prefeito), CPF: 489.490.193-53, Endereço: Rua Roseno Portela, nº 10, Centro, CEP: 65.735-000, Capinzal do Norte/MA; e Francineide Rodrigues Lima Nascimento (Secretária Municipal de Educação), CPF: 754.290.983-53, Endereço: Rua Tiradentes, nº 134, Centro, CEP: 65.735-000, Capinzal do Norte/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2015. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1154/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva (Prefeito) e da

Senhora Francineide Rodrigues Lima Nascimento (Secretária Municipal de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer nº 581/2017 do Ministério Público de Contas, em:

1. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Roberval Campelo Silva e pela Senhora Francineide Rodrigues Lima Nascimento, ordenadores de despesa em conformidade com o art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de:

a- descumprimento do art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/2006, que estabelece que o gestor dos recursos da educação deverá ser o Secretário de Educação (Seção II, item 2 do Relatório de Instrução nº 1638/2017-SUCEX 19);

b- não restou comprovado que a Comissão de Permanente de Licitação seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51 caput da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, 1.1 do Relatório de Instrução nº 1638/2017-SUCEX 19);

c- não restou comprovado se a equipe de apoio seja composta em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento, estando em desacordo com o disposto no art. 3º § 1º da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, 1.1 do Relatório de Instrução nº 1638/2017-SUCEX 19).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Processo n.º 4304/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundação Municipal de Cultura de São Luís - FUNC

Recorrentes: Euclides Barbosa Moreira Neto (CPF nº 079.726.953-34), Presidente da FUNC, residente na Rua 27, Quadra 07, Casa 15, Bairro Calhau, Cep. nº 65.071-500, São Luís-MA e Márcio Jorge Berredo Barbosa (CPF nº 653.692.973-04), Coordenador de Administração e Finanças da FUNC, residente na Rua Boa Esperança, nº 66, Condomínio Aveiro, Bairro Turu, Cep nº 65.066-190, São Luís-MA.

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 470/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Euclides Barbosa Moreira Neto, presidente e do Senhor Márcio Jorge Berredo Barbosa, Coordenador de Administração e Finanças, responsáveis pela Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura de São Luís (FUNC) de São Luís, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 470/2016.

Recurso não conhecido, por ausência do requisito de admissibilidade da tempestividade, na forma do art. 137, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE). Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 470/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1168/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Municipal de Cultura de São Luís – FUNC, de responsabilidade do Senhor Euclides Barbosa Moreira Neto, presidente e do Senhor Márcio Jorge Berredo Barbosa, Coordenador de Administração e

Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 763/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto após o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão recorrido, por ser intempestivo, na forma do art. 136, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 470/2016

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 21 novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3314/2011 – TCE/MA, Processo n.º 10.038/2013, apensado

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Luís/MA

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves (CPF 000.355.302-78), residente na Rua Matos Carvalho, n.º 02, Bairro: Olho D'agua, São Luís/MA, CEP 65.065-370

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912, Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5338 e Francisco de Assis Sousa Coelho Filho, OAB n.º 3810.

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 17/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 167/2016

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São Luís, Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, no exercício financeiro de 2010. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 17/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 167/2016, relativos a Prestação de Contas Anual do Prefeito. Conhecer. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, na forma do art. 8º, §3º, inciso IV e §4º e 10, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 17/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 167/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1169/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1239/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) emitir Parecer Prévio pela abstenção de opinião, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Luís, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, em razão do falecimento do responsável, falecido em 11 de dezembro de 2016, antes do esgotamento de todas as fases processuais atinentes ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, com ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma dos arts. 8º, §3º, inciso IV e §4º e 10, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 17/2016, de 17 de fevereiro de 2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 167/2016, de 17 de fevereiro de 2016, que aplicou multas, tendo em vista o caráter personalíssimo das mesmas,

inaplicáveis em virtude do falecimento do responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 21 novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4434/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM

Recorrentes: Guilherme Frederico Souza de Abreu (CPF nº 224.276.783-68), Presidente do IPAM, residente na Avenida Mario Andreazza, Conjunto Athenas, Casa 21, Olho Dágua, Cep: nº 65.068-500, São Luís-MA e Marcos Antonio de Jesus Louzeiro, Coordenador de Orçamento, Finanças e Patrimônio do IPAM (CPF nº 376.408.283-68), Residente na Rua do Sol, nº 265, Centro, CEP nº 65.020-590, São Luís-MA

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 466/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Guilherme Frederico Souza de Abreu, Presidente do IPAM e Marcos Antonio de Jesus Louzeiro, Coordenador de Orçamento, Finanças e Patrimônio do IPAM, por meio do procurador acima referenciados, responsáveis pela Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, no exercício financeiro de 2010. Recurso não conhecido, por ausência do requisito de admissibilidade da tempestividade, na forma do art. 137, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE). Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 466/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1170/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM, de responsabilidade do Senhor Guilherme Frederico Souza de Abreu, Presidente do IPAM, e Marcos Antonio de Jesus Louzeiro, Coordenador de Orçamento, Finanças e Patrimônio do IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 10/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto após o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão recorrido, por ser intempestivo, na forma do art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 466/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 21 novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 4174/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto Municipal da Paisagem Urbana de São Luís - IMPUR

Recorrentes: Maria de Lourdes Marques Alves Duarte, Presidente do IMPUR, período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010, (CPF nº 216.185.425-91), Presidente da FUNC, residente na Rua das Laranjeiras, nº 28, Quadra 46, Renascença, CEP nº 65.075-250, São Luís-MA, Nicholas P. Serejo, Operador Financeiro, (CPF nº 624.290.513-20), residente na Rua 19, Casa C, 02, Quadra 22, Conjunto habitacional Turu, Cep. nº 65.066-830, São Luís-MA, Felipe Tiago Pinho Gomes, Coordenador de Execução Orçamentária Financeira e Contábil, período de 19 de abril a 31 de dezembro de 2010, (CPF nº 985.464.903-25), residente na Rua do Passeio, nº 1027, Centro, Cep. nº 65.015-370, São Luís-MA, Acyr de Sousa Carvalho, Superintendente de Administração e Finanças, período de 01 de janeiro a 09 de março de 2010 (CPF nº 002.180.733-72), residente na Avenida do Vale, Quadra 18, nº 20, Edifício Beverly Hills, Apartamento nº 1.101, Renascença II, Cep. nº 65.075-660, São Luís-MA e Lilian Raquel Santos Arouche, Superintendente de Administração e Finanças, período de 10 de março a 31 de dezembro de 2010, (CPF nº 355.924.003-49), residente na Rua 03, nº 25, Cruzeiro do Anil, Cep. nº 65.063-230, São Luís-MA.

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Responsável: Josimar Bastos Lima Sobrinho, Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, período de 01 de janeiro a 18 de abril de 2010, (CPF nº 551.337.117-00), residente na Rua 16, Quadra 29, Bairro Cohatrac IV, Cep. nº 65.054-470, São Luís-MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 463/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Maria de Lourdes Marques Alves Duarte, Presidente do IMPUR, Nicholas P. Serejo, Operador Financeiro, Felipe Tiago Pinho Gomes, Coordenador de Execução Orçamentária Financeira e Contábil, Acyr de Sousa Carvalho, Superintendente de Administração e Finanças e Lilian Raquel Santos Arouche, Superintendente de Administração e Finanças, por meio do procurador acima referenciados, responsáveis pela Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal da Paisagem Urbana de São Luís – IMPUR, no exercício financeiro de 2010. Recurso não conhecido, por ausência do requisito de admissibilidade da tempestividade, na forma do art. 137, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE). Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 463/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1171/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto Municipal da Paisagem Urbana de São Luís - IMPUR, de responsabilidade dos Senhores Maria de Lourdes Marques Alves Duarte, Presidente, Nicholas P. Serejo, Operador Financeiro, Felipe Tiago Pinho Gomes, Coordenador de Execução Orçamentária Financeira e Contábil, Acyr de Sousa Carvalho, Superintendente de Administração e Finanças, Lilian Raquel Santos Arouche, Superintendente de Administração e Finanças e Josimar Bastos Lima Sobrinho, Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, contrariando o Parecer nº 1.234/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto após o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do

acórdão recorrido, por ser intempestivo, na forma do art. 136, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 463/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 21 novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4296/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundação Municipal de Patrimônio Histórico de São Luis - FUMPH

Recorrentes: José Aquiles Sousa Andrade, Presidente da FUMPH, período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010, (CPF nº 749.658.243-34), residente na Avenida Sambaquis, Quadra 15, nº 05, Calhau, CEP nº 65.071-390, São Luís-MA e Raphael Gama Pestana, Superintendente de Gestão Cultural da FUMPH, (CPF nº 810.624.783-04), residente na Rua N, Casa 22, Conjunto Radional, Cep. nº 65.047-590, São Luís-MA

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 464/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Aquiles Sousa Andrade, presidente, e do Senhor Raphael Gama Pestana, Superintendente de Gestão Cultural, responsáveis pela Prestação de Contas da Fundação Municipal de Patrimônio Histórico (FUMPH) do Município de São Luís, no exercício financeiro de 2010. Recurso não conhecido, por ausência do requisito de admissibilidade da tempestividade, na forma do art. 137, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE). Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 464/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1172/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Municipal de Patrimônio Histórico de São Luis - FUMPH, de responsabilidade do Senhor José Aquiles Sousa Andrade, presidente, e do Senhor Raphael Gama Pestana, Superintendente de Gestão Cultural, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 762/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto após o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão recorrido, por ser intempestivo, na forma do art. 136, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 464/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 21 novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9136/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Responsável: Luís Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário (CPF nº 044.015.303-49)

Conveniente: Associação das Donas de Casa da Vila Cascavel (São Luís/MA)

Responsável: Maria da Graça Ferreira da Luz, Presidente (CPF nº 515.442.703-30), End. Av. da Saudade, nº 40, Bairro São Raimundo, São Luís/MA, CEP 65064-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 326/2010. Secretaria de Estado da Cultura (SECMA). Luís Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário. Associação das Donas de Casa da Vila Cascavel. Maria da Graça Ferreira da Luz, Presidente. Exercício financeiro 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1173/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 326/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), por seu gestor, o Senhor Luís Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário de Estado e a Associação das Donas de Casa da Vila Cascavel, representada pela Senhora Maria da Graça Ferreira da Luz, Presidente, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 890/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Maria da Graça Ferreira da Luz, referente ao Convênio nº 326/2010, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar a ex-Presidente da Associação das Donas de Casa da Vila Cascavel, Senhora Maria da Graça Ferreira da Luz, a restituir ao erário o valor atualizado, correspondente ao dano causado de R\$ 138.590,00 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e noventa reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 326/2010;
- c) aplicar à ex-Presidente da Associação das Donas de Casa da Vila Cascavel, Senhora Maria da Graça Ferreira da Luz, a multa de R\$ 27.718,00 (vinte e sete mil, setecentos e dezoito reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 326/2010;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 27.718,00 (vinte e sete mil, setecentos e dezoito reais), tendo como devedora a Senhora Maria

da Graça Ferreira da Luz;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 138.590,00 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e noventa reais), tendo como devedora a Senhora Maria da Graça Ferreira da Luz.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 21 novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9035/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Responsável: Luís Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário (CPF nº 044.015.303-49)

Conveniente: Instituto Nacional de Desenvolvimento Comunitário Sustentável (São Luís/MA)

Responsável: Maria Irinalda Santos Moura, Presidente (CPF nº 644.392.673-00), End. Rua Padre Marcos nº 06, Qd 29, Casa 42, Conjunto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65067-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 284/2010. Secretaria de Estado da Cultura (SECMA). Luís Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário. Instituto Nacional de Desenvolvimento Comunitário Sustentável. Maria Irinalda Santos Moura, Presidente. Exercício financeiro 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1174/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 284/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), por seu gestor, o Senhor Luís Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário de Estado e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Comunitário Sustentável, representado pela Senhora Maria Irinalda Santos Moura, Presidente, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 889/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Maria Irinalda Santos Moura, referente ao Convênio nº 284/2010, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar a ex-Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Comunitário Sustentável, Senhora Maria Irinalda Santos Moura, a restituir ao erário o valor atualizado, correspondente ao dano causado de R\$ 162.445,91 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 284/2010;

c) aplicar à ex-Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Comunitário Sustentável, Senhora Maria Irinalda Santos Moura, a multa de R\$ 32.489,18 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 284/2010;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 32.489,18 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Irinalda Santos Moura;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 162.445,91 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Irinalda Santos Moura.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 21 novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1891/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Luís/MA

Recorrentes: Maria Margaret Reis – Secretária Municipal de Administração/SEMAD (CPF n.º 137.049.743-15), residente na Rua dos Canários, Quadra 08, Apto 701, 3, Ipem Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-399;

Regina Célia Bitencourt Reis de Pinho – Secretária Adjunta de Administração/SEMAD, residente na Rua dos Bicudos, Quadra 01, Lote 10, Apt. 203, Ed. Toulon, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-090;

Silvana Regina Mendes Estrela – Secretária Adjunta de Administração/SEMAD (CPF n.º 137.871.873-91), residente na Rua 18, Quadra B, n.º 07, Cohaserma, São Luís/MA, CEP 65072-320;

Cláudia Frazão de Freitas Rodrigues – Superintendente/SEMAD (CPF n.º 271.219.683-04), residente na Rua Pindaré, n.º 02, Apto 1302, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65010-380; José Ribamar Melo Silva – Coordenador/SEMAD (CPF n.º 084.217.491-53), residente na Av. São Luís Rei de França, n.º 226A, Torre II, Turu, São Luís/MA, CEP 65065-470

Procuradores Constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912, Aníbal Bitencourt Reis de Pinho, OAB/MA n.º 8.794

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 303/2016 e n.º 900/2016

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras Maria Margaret Reis, Regina Célia Bitencourt Reis de Pinho,

Silvana Regina Mendes Estrela, Cláudia Frazão de Freitas Rodrigues e pelo Senhor José Ribamar Melo Silva, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Administração/SEMAD), de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 303/2016 e n.º 900/2016. Conhecimento e provimento do recurso. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 303/2016 e n.º 900/2016 para julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1175/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de São Luís (Secretaria Municipal de Administração/SEMAD), de responsabilidade das Senhoras Maria Margaret Reis, Regina Célia Bitencourt Reis de Pinho, Silvana Regina Mendes Estrela, Cláudia Frazão de Freitas Rodrigues e do Senhor José Ribamar Melo Silva, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Administração/SEMAD), no exercício financeiro de 2010, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 303/2016 e n.º 900/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer n.º 667/2018GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que os documentos e justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 303/2016 e n.º 900/2016, para julgar regular a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Administração/SEMAD) de São Luís/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Maria Margaret Reis, Regina Célia Bitencourt Reis de Pinho, Silvana Regina Mendes Estrela e Cláudia Frazão de Freitas Rodrigues e do Senhor José Ribamar Melo Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 21 novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1891/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP) – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Luís/MA

Recorrente: Marcos Aurélio Alves Freitas - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP, período de 06/07/2010 a 31/12/2010 (CPF n.º 471.367.153-34), residente na Rua Turiaçu, Quadra 19, Casa 22, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65072-885;

Procuradores constituídos: Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA n.º 7.614; Andrea Fontoura Santos, OAB/MA n.º 12.488 e n.º Maxwell Sinkler Salesneto, OAB/MA n.º 9.385

Responsável: Ricardo José Cordeiro de Medeiros Filho – Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Obras e

Serviços Públicos/SEMOSP (CPF n.º 279.030.603-68), residente na Rua do Rio Pimenta, Condomínio Bosque de Alá, n.º 580, Casa n.º 08, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65067-570;

Procurador constituído: Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA n.º 3810; Sônia Maria Lopes Coelho, OAB/MA n.º 3811; Wesley Lima Maciel, OAB/MA n.º 9.548; José Alberto Santos Penha, OAB/MA n.º 7.221; Marcos Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA n.º 3.665; Cristina Thadeu Teixeira de Sales, OAB/MA n.º 2.830 e Leandro Saldanha de Albuquerque, OAB/MA n.º 10849

Responsáveis: Claudio Castelo de Carvalho – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP, período de 01/01/2010 a 05/07/2010 (CPF n.º 425.158.407-44), residente na Av. Dos Holandeses, n.º 1.103, Apto. 401, Edifício Solaya Toscana, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-635; Sérgio Eduardo Castro Fonseca – Coordenador de Orçamento e Finanças da SEMOSP (CPF n.º 404.924.353-91), residente na Rua S, n.º 15, Quadra 09, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP 65072-200; Rogério César Campos – Assistente Técnico (CPF n.º 805.821.333-00), residente na Rua 1.ª Travessa Nossa Senhora da Conceição, n.º 09, Coheb Sacavém, São Luís/MA, CEP 65041-080

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 306/2016 e n.º 902/2016

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Aurélio Alves Freitas- Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP, período de 06/07/2010 a 31/12/2010. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 306/2016 e n.º 902/2016, relativos à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP), exercício financeiro de 2010. Responsáveis Claudio Castelo de Carvalho, Ricardo José Cordeiro de Medeiros Filho, Sérgio Eduardo Castro Fonseca e Rogério César Campos. Conhecimento e provimento do recurso. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 306/2016 e n.º 902/2016 para julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1176/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP), de responsabilidade dos Senhores Marco Aurélio Alves Freitas, Ricardo José Cordeiro de Medeiros Filho, Claudio Castelo de Carvalho, Sérgio Eduardo Castro Fonseca e Rogério César Campos, no exercício financeiro de 2010, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 306/2016 e n.º 902/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 674/2018GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 306/2016 e PL-TCE n.º 902/2016 para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP) de São Luís/MA, de responsabilidade dos Senhores Marcos Aurélio Alves Freitas, Ricardo José Cordeiro de Medeiros Filho, Claudio Castelo de Carvalho, Sérgio Eduardo Castro Fonseca e Rogério César Campos, relativa ao exercício financeiro de 2010, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 21 novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4253/2011 – TCE/MA apensado ao Processo n.º 1891/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís/MA

Recorrente: Gutemberg Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 180.0228.633-00), residente na Rua Miragem do Sol, Apto. 601, n.º 21, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-576

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912; Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA n.º 3.810; Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA n.º 3.811; Marcos Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA n.º 3.665; José Alberto Santo Penha, OAB/MA n.º 7.221; Wesley Lima Maciel, OAB/MA n.º 9.548, Cristina Thadeu Teixeira de Sales, OAB/MA n.º 2.830 e Leandro Saldanha de Albuquerque, OAB/MA n.º 10849

Recorrente: Maria Iêda Gomes Vanderlei – Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde (CPF n.º 063.200.313-87), residente na Rua Santa Isabel, Quadra H, n.º 13, Sítio Campinas, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65076-240;

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912; Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA n.º 3.810; Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA n.º 3.811; Marcos Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA n.º 3.665; José Alberto Santo Penha, OAB/MA n.º 7.221; Wesley Lima Maciel, OAB/MA n.º 9.548, e Leandro Saldanha de Albuquerque, OAB/MA n.º 10849

Recorrente: Rafael Mendonça Oliveira – Secretário Adjunto de Administração e Finanças (CPF n.º 005.807.543-75), residente na Rua Cinco, n.º 21-A, Parque Timbiras, São Luís/MA, CEP 65042-050

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912; Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA n.º 3.810; Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA n.º 3.811; Marcos Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA n.º 3.665; Wesley Lima Maciel, OAB/MA n.º 9.548, José Alberto Santo Penha, OAB/MA n.º 7.221; e Leandro Saldanha de Albuquerque, OAB/MA n.º 10849

Recorridos: Acórdãos PL-TCE n.º 423/2016, n.º 906/2016 e n.º 10/2017

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Gutemberg Fernandes de Araújo, Rafael Mendonça Oliveira e pela Senhora Maria Iêda Gomes Vanderlei. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 423/2016, n.º 906/2016 e n.º 10/2017, relativos ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís/MA. Conhecimento e provimento. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 423/2016, n.º 906/2016 e n.º 10/2017 para julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1177/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís/MA, de responsabilidade dos Senhores Gutemberg Fernandes de Araújo, Rafael Mendonça Oliveira e pela Senhora Maria Iêda Gomes Vanderlei, no exercício financeiro de 2010, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 423/2016, n.º 906/2016 e n.º 10/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 681/2018GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 423/2016, n.º 906/2016 e n.º 10/2017 para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís/MA, de responsabilidade dos Senhores Gutemberg Fernandes de Araújo, Rafael Mendonça Oliveira e da Senhora Maria Iêda Gomes Vanderlei, relativa

ao exercício financeiro de 2010, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 21 novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º : 13930/2016 - TCE/MA

Natureza : Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Gabriel Felipe Rodrigues, CPF nº 950.414.983-93

Denunciado: Fundação de Saúde e Assistência de Tuntum – FAST

Responsável : Raimundo Pereira Moura, CPF: 055.258.103-87 – Presidente da FAST, Endereço da Fundação: Avenida Richarllys Leonardo, 40, Balneário da Tiuba, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Licitação. Indícios de irregularidade. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 381/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia formulada em desfavor da Fundação de Saúde e Assistência de Tuntum – FAST, de responsabilidade do Senhor Raimundo Pereira Moura, cujo o objeto seria suposta contratação irregular da empresa J.A. Serviços Médicos e Consultoria Ltda. - ME para prestação de serviços de diagnóstico por radiologia, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 541/2018 - GPROC 4 do Ministério Público de Contas, em:

I. determinar a conversão deste processo em Tomada de Contas Especial pelos indícios de violação dos princípios de impessoalidade e moralidade administrativa, tendo em vista que a empresa contratada teria, como sócio-administrador, filho do então Prefeito Municipal, nos termos do art. 13, §1º, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

II. citar os Senhores Raimundo Pereira Moura – Presidente da FAST para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Noanto de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Noanto de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Processo n.º 3314/2011 – TCE/MA, Processo n.º 10.038/2013, apensado

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Luís/MA

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves (CPF 000.355.302-78), residente na Rua Matos Carvalho, nº 02, Bairro: Olho D'agua, São Luís/MA, CEP 65.065-370

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912, Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Francisco de Assis Sousa Coelho Filho, OAB nº 3810.

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 17/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 167/2016

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São Luís, Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, no exercício financeiro de 2010. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 17/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 167/2016, relativos a Prestação de Contas Anual do Prefeito. Conhecer. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, na forma do art. 8º, §3º, inciso IV e §4º e 10, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 17/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 167/2016.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 364/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em grau de recurso, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 1239/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Luís, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, em razão do falecimento do responsável, falecido em 11 de dezembro de 2016, antes do exaurimento de todas as fases processuais atinentes ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, com ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma dos arts. 8º, §3º, inciso IV e §4º e 10, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 21 novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5305/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas

Responsáveis: Cristiane Campos Damião Daher, prefeita, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Rio Sonho, nº 1120, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-000 e Paulo Roberto Tardin Vidaurre, secretário, CPF nº 829.819.737-20, residente na Rodovia BR 222, nº 535, Bairro Verona, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-000

Procuradores constituídos: Felipe José Aguiar Lima (OAB/MA nº 13.240, Lucimeires Cavalcante Bandeira (OAB/MA nº 9.313) e Daniel Lima Cardoso (OAB/MA nº 13.334)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade da Senhora Cristiane Campos Damião Daher e do Senhor Paulo Roberto

Tardin Vidaurre, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 375/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Cristiane Campos Damião Daher e do Senhor Paulo Roberto Tardin Vidaurre, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1243/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Cristiane Campos Damião Daher e pelo Senhor Paulo Roberto Tardin Vidaurre, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, de forma solidária, Senhora Cristiane Campos Damião Daher e Senhor Paulo Roberto Tardin Vidaurre, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido à ausência de Guias da Previdência Social – GPS da parte retida (servidor) (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 16497/2014 – UTCEX-SUCEX-20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar a Senhora Cristiane Campos Damião Daher e o Senhor Paulo Roberto Tardin Vidaurre, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5305/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Cristiane Campos Damião Daher, prefeita, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Rio Sonho, nº 1120, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-000

Procuradores constituídos: Felipe José Aguiar Lima (OAB/MA nº 13.240, Lucimeires Cavalcante Bandeira (OAB/MA nº 9.313) e Daniel Lima Cardoso (OAB/MA nº 13.334)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade da Senhora Cristiane Campos Damião Daher, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento

de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 138/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1243/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Senhora Cristiane Campos Damiano Daher, ordenadora de despesas do FMS de Bom Jesus das Selvas, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 16497/2014 UTCEX-SUCEX -20;

b) enviar à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 9358/2015 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 540/2013.

Responsável: Margarete Cutrim Vieira, ex-gestora do FEAS, CPF nº 147.775.923-91, residente na Avenida Principal, Quadra 22, Casa 01, COHAJAP, São Luís/MA, CEP: 65.072-580

Procurador(es) constituído(s): Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130 e Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pela Senhora Margarete Cutrim Vieira, gestora do FEAS, exercício financeiro de 2008 ao Acórdão PL-TCE nº 540/2013. Recurso conhecido e provido parcialmente. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça e à recorrente esta deliberação para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 316/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 540/2013, que julgou irregulares as contas prestadas pela Senhora Margarete Cutrim Vieira – gestora do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), relativo ao exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281 e 282, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 263/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão;
- b) provimento parcial ao recurso para modificar o Acórdão PL-TCE nº 540/2013 com o julgamento das contas para regular com ressalvas, com exclusão das alíneas “a” e “b”, e redução da multa constante da alínea “d” para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à recorrente, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6580/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima – Prefeito, CPF

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da ausência da Prestação de Contas do Convênio nº 592/2006 SES, de responsabilidade do Sr. Francisco Pereira Lima, referente ao exercício financeiro de 2006. Encaminhar os autos à Unidade Técnica competente para as providências.

DECISÃO PL-TCE N.º 214/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, em razão da ausência da Prestação de Contas do Convênio nº 592/SES, por parte da Prefeitura Municipal de Davinópolis, de responsabilidade do Sr. Francisco Pereira Lima, referente ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 1266/2017 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem que os presentes autos sejam encaminhados à Unidade Técnica competente para análise da Tomada de Contas Especial, com vista apurar o valor da multa a ser aplicada e/ou do ressarcimento ao erário, de acordo com sua responsabilidade, com fulcro no que dispõe, especialmente o art. 120 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6717/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão, por meio de seu membro signatário, o procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Município de Morros, representado pelo prefeito, Senhor Sidrack Santos Feitosa, CPF nº 450.119.903-20, residente no Povoado Peixinho, 4, Coelho, Morros-MA, CEP 65160-000, e Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.911.522/0001-00, com sede na Avenida Jerônimo de Albuquerque, 25, Pátio Jardins, cond. 07, torre B, sala 107, Vinhais, São Luís-MA, CEP 65074-199

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Morros, representado pelo prefeito, Senhor Sidrack Santos Feitosa, e de Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, referente a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 09/2018, para prestação de serviços de terceirização de mão de obra de apoio administrativo em caráter complementar. Cautelar concedida monocraticamente. Ratificação da Cautelar. Citação do prefeito do município de Morros, Senhor Sidrack Santos Feitosa, e do representante da Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos.

DECISÃO PL-TCE Nº 493/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, em face do Município de Morros, representado pelo prefeito, Senhor Sidrack Santos Feitosa, e de diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, que apontam supostas irregularidades ocorridas na contratação e na execução contratual junto à Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, para prestação de serviços de terceirização de mão de obra de apoio administrativo em caráter complementar, resultante do Pregão Presencial nº 09/2018, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 75, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer a representação, nos termos do art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005;
- b) ratificar a medida cautelar, concedida monocraticamente por esta Relatoria em 28 de junho de 2018, sem prévia oitiva das partes, nos termos do art. 1º, XXXI, c/c art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Morros, determinando ao Senhor Sidrack Santos Feitosa, Prefeito, a suspensão do Pregão Presencial nº 09/2018, na fase em que se encontra, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame;
- c) determinar ao Prefeito de Morros, o Senhor Sidrack Santos Feitosa, o imediato cumprimento ao que determina o art. 8º da Instrução Normativa (IN) - TCE-MA nº 34/2014;
- d) determinar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio da UTCEX 2, que efetive as citações, do prefeito do município de Morros, Senhor Sidrack Santos Feitosa, e do representante da Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, para apresentarem as alegações de defesa aos fatos narrados, no prazo de 15 dias, após decorrido esse prazo que se expeça o devido Relatório de Instrução Conclusivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7313/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade conveniente: Escola Comunitária Criança Feliz - sediada na Rua do Carnaval, nº 47, Sacavem, São Luís/MA. CEP: 65.000-000

Responsável: Dilma Maria Fontes Carvalho Costa – Presidente, CPF nº 482.799.943-00

Exercício financeiro: 2008

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência da prestação de contas do Convênio nº 348/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Escola Comunitária Criança Feliz, sediada em São Luís, de responsabilidade da gestora, Senhora Dilma Maria Fontes Carvalho Costa, exercício financeiro de 2008. Arquivar por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, Encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE Nº 267/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada em razão do descumprimento do dever de prestar contas dos recursos recebidos do Convênio nº 348/2008/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Escola Comunitária Criança Feliz, de responsabilidade da Senhora Dilma Maria Fontes Carvalho Costa, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 410/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar por meio eletrônico os autos considerando que o transcurso do largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades epigrafadas e em atenção à racionalização administrativa e economia processual previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar conhecimento à Secretaria de Estado de Transparência e Controle desta decisão para conhecimento;

c) Encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 10059/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva – Secretária Adjunta da SINFRA, CPF: 094.332.873-04.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise do Contrato nº 57/2013 UGCC/SINFRA, sob a responsabilidade da gestora, Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, referente ao exercício financeiro de 2013. Legalidade. Arquivar por meio eletrônico os autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 280/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Contrato nº 57/2013 – UGCC/SINFRA, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 0162/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar legal e arquivar por meio eletrônico os presentes autos, em razão do cumprimento dos ditames prescritos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, no art. 3º, c/c o art. 21, § 2º, “b”, da Lei nº 8.666/1993.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4079/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito, inscrito no CPF sob nº 289.479.833-49, residente na Rua São Vicente, 546 – Centro, no Município de Maranhãozinho/MA (CEP 65.283-000), Vera Maria Xavier Silva, Secretária Municipal de Administração, inscrita no CPF sob nº 072.996.302-06, residente na Rua São Francisco, s/nº – Centro, no Município de Maranhãozinho/MA (CEP 65.283-000), e Fabiana Vilar Rodrigues, Tesoureira, inscrita no CPF sob nº 015.293.611-41, residente na Avenida Lourenço Vieira da Silva, 08 – Jardim São Cristóvão, no Município de São Luís/MA (CEP 65.055-310)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, da Senhora Vera Maria Xavier Silva, na qualidade de Secretária Municipal de Administração e ordenadora de despesas, e da Senhora Fabiana Vilar Rodrigues, Tesoureira e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 843/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, da Senhora Vera Maria Xavier Silva, na qualidade de Secretária Municipal de Administração e ordenadora de despesas, e da Senhora Fabiana Vilar Rodrigues, Tesoureira e ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 4079/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 810/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas das contas de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, da Senhora Vera Maria Xavier Silva, e da Senhora Fabiana Vilar Rodrigues, nos moldes do caput, do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de ocorrências que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas no item 3 (falhas verificadas no quadro de ordenadores de despesas), da seção II, e nos itens 2.1 (ausência de encaminhamento de licitação verificada no quadro dos procedimentos licitatórios realizados), 2.3 (falhas e irregularidades verificadas na análise formal dos procedimentos licitatórios), 4.2 (irregularidades verificadas no cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte relacionadas com os encargos sociais) e 4.3 (falhas formais na contratação temporária), da seção III, do Relatório de Instrução nº 8204/2014 – UTCEX – SUCEX-18;

II – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, Senhora Vera Maria Xavier Silva, Senhora Fabiana Vilar Rodrigues, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalvas, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4078/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob nº 289.479.833-49, residente e domiciliado na Rua São Vicente, 546 – Centro, Maranhãozinho/MA (CEP 65.283-000), e Iranilde Gomes Magalhães Costa, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, inscrita no CPF sob nº 471.819.313-34, residente e domiciliada na Rua Valdinar Monteiro, s/n – Centro, Maranhãozinho/MA (CEP 65.283-000)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Iranilde Gomes Magalhães Costa, na qualidade de

Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 937/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Iranilde Gomes Magalhães Costa, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 4078/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 578/2016/GPROCI do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de sob responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, e da Senhora Iranilde Gomes Magalhães Costa, nos moldes do caput do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de ocorrências que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas nos itens 2 e 3 (falhas verificadas na organização e conteúdo, e no quadro de ordenadores de despesas), da seção II, e no item 2 (ausência de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação), 2.1 (ausência de encaminhamento da licitação Pregão Presencial nº 09/2013), 2.3 (falhas e irregularidades verificadas na análise formal dos procedimentos licitatórios), 4.1 (falhas verificadas no aspecto formal da Folha de Pagamento), 4.2 (irregularidades verificadas no cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte relacionadas com os encargos sociais) e 4.3 (falhas formais na contratação temporária), da seção III, do Relatório de Instrução nº 569/2016 – UTCEX/SUCEX-19;

II– aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), devida ao erário estadual sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalvas, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4080/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob nº 289.479.833-49, residente e domiciliado na Rua São Vicente, 546 – Centro, no Município de Maranhãozinho/MA (CEP 65.283-000), e Sandra Maria Pinheiro, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, inscrita no CPF sob nº 415.645.102-04, residente e domiciliada na Rua Valdinar Monteiro, s/nº – Centro, no Município de Maranhãozinho/MA (CEP 65.283-000)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Sandra Maria Pinheiro, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 938/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Sandra Maria Pinheiro, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 4080/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, artigos 1º, inciso II, e 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 478/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– julgar regulares com ressalvas das contas de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, e da Senhora Sandra Maria Pinheiro, nos moldes do caput do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de ocorrências que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas no item 3a (quadro de ordenadores de despesas), da seção II, e nos itens 2.3b.1 (despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório) e 4.3 (contratação temporária), da seção III, do Relatório de Instrução nº 457/2016 – UTCEX/SUCEX-20;

II– aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, e Senhora Sandra Maria Pinheiro, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalvas, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3344/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, RG nº 443288 – SSP-MA, inscrito no CPF sob nº 175.859.103-04, residente e domiciliado na BR 316, nº 120 – Centro, no município de Bela Vista do Maranhão/MA (CEP 65.335-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade Senhor José Augusto Sousa Veloso, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal. Parecer Prévio com abstenção de opinião, nos moldes do artigo 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 319/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, consubstanciada no Processo nº 3344/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2781/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – emitir parecer prévio com abstenção de opinião, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do artigo 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR - Coordenadoria de Tramitação Processual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3666/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fortuna

Responsável: Francisca Alves dos Reis (Prefeita), CPF nº 205.484.003-34, residente na Rua Gil Coelho, s/nº,

Centro, Fortuna/MA, CEP nº 65.695-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fortuna, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com quitação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1125/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fortuna, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1243/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação à responsável, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5603/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Cândido Mendes

Responsável: Jonh Hebert Rocha de Jesus (Presidente), CPF nº 707.556.802-78, residente na Rua 03, s/nº, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, de responsabilidade do Senhor Jonh Hebert Rocha de Jesus, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgar regular com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1130/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jonh Hebert Rocha de Jesus, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 727/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1954/2012 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Davinópolis.

Responsável: Francisco Pereira Lima, Prefeito, CPF nº 044.632.183-49, residente na Rua Davi Alves Silva, nº 254, Centro. Davinópolis/MA. CEP: 65.927-000

Denunciante: Ministério da Educação - MEC/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Responsável: Vander Oliveira Borges - Coordenador-Geral

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Denúncia apresentada pelo MEC/FNDE, em desfavor do FUNDEB de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2006. Arquivamento eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE Nº 587/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia apresentada pelo MEC/FNDE em desfavor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Davinópolis, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 450/2017 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos por meio eletrônico e considerando o previsto no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, dar conhecimento ao denunciante do deliberado nos autos, nos termos do art. 267, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 3638/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Centro de Saúde da Liberdade

Exercício Financeiro: 2005

Responsáveis: Ivaldo Gromwell Araújo, CPF nº 054.718.343-72 (período de 01/01 a 04/04/2005), Francisco de

Assis Sousa Lima Júnior, CPF nº 016.630.133-73 (período de 05/04 a 14/12/2005) e Douver Moreira Santos, CPF nº 075.586.273-20 (período de 15/12 a 31/12/2005).

Procurador constituído: João Henrique Maciel Gago Araújo, OAB/MA nº 8.214

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual da gestão do Centro de Saúde da Liberdade de responsabilidade dos Senhores Ivaldo Gromwell Araújo, Francisco de Assis Sousa Lima Júnior e Douver Moreira Santos, relativa ao exercício financeiro de 2005. Julgamento regular e irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 640/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão do Centro de Saúde da Liberdade, sob a responsabilidade dos gestores, Senhores Ivaldo Gromwell Araújo, Francisco de Assis Sousa Lima Júnior e Douver Moreira Santos, referente ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando, parcialmente com o Parecer nº 514/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as Contas de Gestão do Centro de Saúde da Liberdade, aqui cuidadas, sob as responsabilidades dos Senhores Ivaldo Gromwell Araújo e Douver Moreira Santos, no exercício financeiro de 2005, que revelaram a correta prática às normas legais e regulamentares de natureza, financeira, contábil, operacional, patrimonial, não havendo dano causado ao erário, como bem informa a unidade técnica no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 288/2012 UTCGE/NUPEC1, dando-se plena quitação aos gestores de acordo com o art. 20 da Lei nº 8.258/2005;

II – julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Centro de Saúde da Liberdade, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Sousa Lima Júnior, no exercício financeiro de 2005, que revelaram as incorretas práticas às normas legais e regulamentares de natureza operacional, patrimonial e dos atos antieconômicos que caracterizaram dano ao erário, como bem informa a unidade técnica no RIT nº 288/2012 UTCGE/NUPEC1, com a cominação de penalidades a saber:

III – responsabilizar o Senhor Francisco de Assis Sousa Lima Júnior ao pagamento de multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com destinação ao Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, cujo código é DARE nº 307, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, na forma a seguir detalhada:

a) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da aquisição de bens de mesma natureza, em parcelas cujas somas superam o limite de dispensa de licitação, ferindo os arts. 2º e 23 da Lei nº 8.666/1993, conforme o item 3.2 da seção 3 do RIT nº 005/2008 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) RAE nº 42/2006-AGAJ/CGE item 8.2.1, subitem 4.2.1, aplicando o art. 67, III e IV, da LOTCE/MA;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de favorecimento a terceiros, ferindo o arts. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme o item 3.2 da seção 3, do RIT nº 005/2008 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE), RAE nº 42/2006 - AGAJ/CGE item 8.2.2, subitem 4.2.2, aplicando o art. 67, III e IV, da LOTCE/MA;

c) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da apresentação de instrumento particular de procuração, outorgada por terceiro ao Diretor Administrativo-Financeiro, caracterizando incompatibilidade com o interesse público, conforme o item 3.2 da seção 3, do RIT nº 005/2008 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE), RAE nº 42/2006 - AGAJ/CGE item 8.2.3, subitem 4.2.3, aplicando o art. 67, III e IV, da LOTCE/MA;

d) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de realizar pagamentos por medicamentos não fornecidos ao Centro de Saúde aqui cuidado, conforme o item 3.2 da seção 3, do RIT nº 005/2008 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE), RAE nº 42/2006 - AGAJ/CGE item 8.2.4, subitem 4.2.4, aplicando o art. 67, III e IV, da LOTCE/MA;

e) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de não serem localizados os equipamentos e materiais permanentes constantes do Inventário, conforme o item 3.2 da seção 3, do RIT nº 005/2008 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE), RAE nº 42/2006 - AGAJ/CGE item

8.2.5, subitem 4.2.5, aplicando o art. 67, III e IV, da LOTCE/MA;

IV - recomendar que a entidade obedeça o Princípio da Transparência Fiscal;

V - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desse acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multas, tendo como devedor o Senhor Francisco de Assis Sousa Lima Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 307, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a composição da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2019-2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e considerando o art. 81, § 2º, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e os arts. 15, § 2º, 16, 17, 18 e 19 do Regimento Interno, por unanimidade do Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Integram a Primeira Câmara, para o período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020, os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães.

Art. 2º Integram a Segunda Câmara, para o período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020, os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto.

Art.3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, revogando-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Processo nº 2123/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Objeto: Convênio nº 173/2009 - DEINT

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Gestor: Clayton Noleto Silva - Secretário da SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsável: Agamenom Lima Milhomem, CPF: 737.682.863-04, residente e domiciliado na Rua da Linha, nº 23, Centro, CEP 65.418-000, Peritoró/MA.

Procurador Constituído: Samara Santos Noleto, OAB/MA 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em razão da omissão das contas do Convênio nº 173/2009 - DEINT, exercício financeiro de 2009. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e aplicação de multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de

Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.
ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1178/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 12/05/2015 pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 173/2009 – DEINT, celebrado com a Prefeitura de Peritoró exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Agamenom Lima Milhomem, CPF: 737.682.863-04, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 940/2018 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Julgar irregulares as contas, referentes ao Convênio nº 173/2009 - DEINT, exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Condenar o responsável, Senhor Agamenon Lima Milhomem, ao pagamento do débito de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da desobediência ao dever de prestar contas, referente ao Convênio nº 173/2009 - DEINT, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, bem como das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 68/2015 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 9605/2017 – UTCEX03-SUCEX09;

III. Aplicar ao responsável, Senhor Agamenon Lima Milhomem, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 68/2015 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 9605/2017 – UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze dias) a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV. Encaminhar após transito em julgado, que seja ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Agamenon Lima Milhomem;

V. Enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários à eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1234/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Objeto: Convênio nº 149/2009 - SES

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Conveniente: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 588/2018

Recorrente: Agamenon Lima Milhomem, CPF: 737.682.863-04, residente e domiciliado na Rua da Linha, s/n, Centro, CEP 65.418-000, Peritoró/MA.

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração apostos ao Acórdão PL-TCE/MA nº 588/2018, que decidiu pela irregularidade, ressarcimento do erário e aplicação multa. Conhecido. Não provimento o recurso. Permanência da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1179/2018

Vistos,relatados e discutidos esses autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pelo Senhor Agmenon Lima Milhomem, prefeito, em grande recurso, contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 588/2018, que julgo irregulares das contas do Convênio nº 149/2009 – SES; acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, em:

- a) Conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) Negar-lhes provimento, diante da ausência de contradições e de obscuridades na decisão embargada, mantendo-se todos os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 588/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinking Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva.

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO Nº 304 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre as normas de Gestão do Desempenho e Desenvolvimento Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão regidos pela Lei 10.759/2017, aprova seus anexos e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, regimentais e o texto normativo consolidado na Resolução nº 185, de 05 de dezembro de 2012, que instituiu o modelo e as políticas de gestão de pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando a necessidade de implementar a política de Gestão do Desempenho Funcional e a política de Desenvolvimento na Carreira; e

Considerando a necessidade de regulamentar a forma de progressão funcional de seus servidores, conforme estabelece a Lei 10.759, de 21 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os servidores regidos pela Lei 10.759, de 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O referido sistema será implementado de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Avaliação de Desempenho e respectivos anexos, publicados com esta Resolução.

Art. 2º Serão submetidos à avaliação de desempenho, consideradas as exceções constantes do Manual de Avaliação de Desempenho:

I – Os ocupantes de cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ainda que em estágio probatório, que estejam sob a égide da Lei nº 10.759/2017;

II- integrantes do Quadro Especial da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

III – os titulares de cargo em comissão;

IV – os servidores de outros órgãos e entidades à disposição do TCE-MA;

Art. 3º O ciclo de avaliação do desempenho funcional será anual, compreendendo o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Art.4º A avaliação de desempenho não produzirá os efeitos previstos no Sistema de Consequências, de que trata o item 5.1 do Manual de Avaliação de Desempenho, até 31 de dezembro de 2019.

Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas, após manifestação da Comissão Permanente de Avaliação, resolver os casos omissos, dirimir as dúvidas suscitadas com a execução do presente Regulamento e expedir instruções complementares destas normas.

Art.6º Só fará jus à progressão prevista no Art. 12 da Lei 10.759/2017 o servidor que permanecer, no mínimo, 1 (um) ano no mesmo padrão de vencimento desde a última progressão, além de preencher os demais requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 7º Para fins da primeira progressão prevista no Art. 16 da Lei 10.759/2017, excepcionalmente, será considerado o resultado aferido por intermédio do formulário de avaliação de desempenho regulamentado pela Resolução TCE/MA nº 32/2002.

Parágrafo Único: Neste primeiro ciclo, considera-se que o Plano de Desenvolvimento Individual- PDI foi cumprido por todos os servidores que tenham aderido ao PCCV instituído pela Lei 10.759/2017, nos termos do art. 16, caput.

Art. 8º Os servidores ocupantes de cargos efetivos que fizerem a adesão ao Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos instituídos pela Lei 10.759/2017, serão enquadrados nas mesmas especialidades a que pertenciam enquanto estavam sob a égide da Lei nº 8.331/2005 (alterada pela Lei 9.076/2009), nos termos da Resolução nº 217/2014.

Art. 9º Em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, a Superintendência de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas, sob a orientação da Unidade de Gestão de Pessoas, desenvolverá o sistema informatizado de Avaliação de Desempenho de que trata esta Resolução.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Os anexos desta Resolução poderão ser alterados por portaria.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Presidente

ANEXO I

MANUAL DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO FUNCIONAL

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Unidade de Gestão de Pessoas

APRESENTAÇÃO

Este Manual é destinado aos servidores envolvidos no sistema de Avaliação de Desempenho Funcional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. O seu conteúdo objetiva disciplinar o sistema e suas consequências.

1. ESTRUTURA DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão foi desenvolvido de forma a proporcionar uma ferramenta que possibilite o reconhecimento do desempenho dos servidores, bem como a utilização e o desenvolvimento do seu potencial, promovendo ações que vinculem seu desempenho aos objetivos da instituição.

No âmbito da Avaliação do Desempenho Funcional, compete à unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores, coordenar e acompanhar todos os procedimentos pertinentes ao sistema de avaliação de desempenho funcional, fiscalizando rigorosamente o disposto neste regulamento.

1.1 ENVOLVIDOS

São avaliáveis os servidores:

- integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- integrantes do Quadro Especial da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- de outros órgãos ou entidades à disposição do TCE-MA;
- nomeados para o exercício de cargo comissionado;
- em estágio probatório.

Serão avaliados apenas os servidores que tenham trabalhado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por um período de no mínimo 150 dias, consecutivos ou não, no ano (incluindo finais de semana, feriados e dias facultativos), não somados neste tempo os dias de afastamentos de qualquer natureza, mesmo aqueles considerados de efetivo exercício, previstos nos artigos 170 da Lei nº 6.107/94, ressalvada a licença à gestante ou adotante, conforme previsão do § 2º do art. 14 da Lei 10.759, de 21 de dezembro de 2017.

Os servidores que não completarem os 150 dias previstos no parágrafo anterior não poderão ser avaliados e, conseqüentemente, não farão jus a progressão por merecimento.

Caso os trabalhos do Tribunal possam ser realizados fora de suas dependências pelos servidores efetivos do Quadro de Pessoal, observados os termos de norma específica, tal período será contabilizado dentro dos 150 dias mínimos necessários para fins de avaliação de desempenho.

Os servidores objeto da Avaliação de Desempenho estão distribuídos em dois grupos:

Gestores – formado pelos ocupantes de cargos ou funções formais de gerência (diretores, gestores, coordenadores, supervisores).

Colaboradores – formado pelos servidores diretamente vinculados a um gestor em função de sua lotação oficial.

A avaliação de desempenho funcional dos colaboradores de uma unidade organizacional é da responsabilidade do gestor imediato da equipe ou seu substituto legalmente constituído.

Cabe aos gestores, com o apoio da unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores, a responsabilidade pela disseminação, junto às suas equipes, dos procedimentos, instrumentos e implicações decorrentes do sistema de avaliação de desempenho. Cabe-lhes, igualmente, a discussão de sua forma de implantação na unidade e da postura desejável dos envolvidos frente ao processo.

1.2 TIPOS DE AVALIAÇÃO

Existem três tipos de avaliações, todas obrigatórias:

- Auto-avaliação do servidor (colaborador ou gestor);
- Avaliação do colaborador realizada pelo seu gestor;
- Avaliação do gestor realizada pelos seus colaboradores.

2. ETAPAS DO PROCESSO

Seguem abaixo as etapas do processo de avaliação de desempenho.

2.1 DEFINIÇÃO DAS EXPECTATIVAS DE DESEMPENHO – ACORDOS DE TRABALHO

A Avaliação de Desempenho (AD) pressupõe o confronto entre o desempenho esperado e o desempenho efetivamente verificado. Dessa maneira, as expectativas de desempenho a serem satisfeitas ao longo do período avaliativo devem ser definidas, visando a facilitar a condução das demais etapas do processo.

Deverão ser considerados para a definição das expectativas de desempenho de um avaliado:

- Os quesitos de desempenho (ver subitem 3.1) que serão avaliados e suas definições;
- As atribuições do cargo e as competências da unidade de lotação;
- As competências, habilidades e padrão médio de eficiência que a função a ele atribuída demanda, e não suas potencialidades pessoais. Caso o exercício de uma determinada função necessite de conhecimento técnico, deve-se ter como expectativa do servidor que ocupa esta função o referido conhecimento, mesmo que ele não o possua;
- Os objetivos e metas da unidade de trabalho.

As expectativas de desempenho dos servidores a serem avaliados devem ser firmadas em Acordos de Trabalho, realizados tão logo seja iniciado o período avaliativo, senão antes. Observe-se, contudo, que as expectativas poderão ser revistas sempre que necessário. Esta necessidade de revisão poderá acontecer, por exemplo, em caso de mudança da gerência, de alteração da lotação do servidor ou mesmo de novo direcionamento de trabalho em função de novas demandas, quando novas expectativas poderão ser traçadas.

Os Acordos de Trabalho devem ser realizados entre o gestor e seus colaboradores, com o apoio da unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores, de forma que questões referentes à viabilidade do atendimento das expectativas sejam levantadas e discutidas e que se possa obter um maior comprometimento dos colaboradores e gestores com o seu alcance. Os referenciais de desempenho adotados devem estar claros para o gestor e seus colaboradores.

O Acordo do gestor com o seu colaborador é individual. No entanto, poderá ser construído em equipe, caso os colaboradores desempenhem as mesmas funções/atividades.

O Acordo dos colaboradores com o gestor será construído em equipe e poderá resultar em mais de um Acordo caso haja equipes de trabalho com diferentes características.

Caso avaliado e avaliador não consigam chegar a uma conclusão em relação ao Acordo, a questão deverá ser levada ao gestor imediato dos envolvidos, para definição.

De qualquer forma, a não-realização de um Acordo de Trabalho entre avaliado e avaliador tornará inválida a aferição do desempenho do avaliado.

Os Acordos de Trabalho devem ser formalizados e disponibilizados para a unidade responsável pela Gestão de Pessoas e para as partes envolvidas (ver subitem 2.6). A formalização permitirá a consulta ao longo do período em avaliação, orientando o desempenho a ser realizado, bem como no momento da aferição do desempenho, dirimindo eventuais dúvidas quanto ao desempenho esperado.

Quando houver mudança na lotação dos servidores ou na ocupação dos cargos/funções gerenciais, serão realizados Acordos adicionais entre os envolvidos, desde que ocorrida fora do período de aferição estabelecido no subitem 2.6. Os servidores terão 45 dias, contados a partir da data da mudança registrada no sistema de cadastro, para formalizar e disponibilizar tais Acordos.

2.2 ACOMPANHAMENTO

Definidas as expectativas de desempenho, a evolução do seu cumprimento pelos servidores deverá ser acompanhada ao longo do período avaliativo. O acompanhamento deverá ser realizado por meio do diálogo entre o gestor e seus colaboradores. De forma transparente e respeitosa, o acompanhamento deve propiciar:

- O oportuno reconhecimento dos sucessos alcançados;
- A correção das causas dos desvios verificados;
- O desenvolvimento dos servidores envolvidos; e
- A contínua melhoria dos seus desempenhos.

O acompanhamento do desempenho do colaborador e do gestor ao longo do período avaliativo poderá ser realizado por meio da emissão de registros de desempenho através do e-mail dos envolvidos, sendo que tais registros deverão ficar arquivados com o acordo de trabalho.

O histórico dos registros de desempenho recebidos por cada servidor (colaborador ou gestor) será mantido pela unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores. Dessa maneira, os registros devem primar pela objetividade, relatando apenas eventos que possam subsidiar considerações quanto ao desempenho do servidor frente as expectativas de desempenho negociadas.

Além das partes envolvidas, avaliador e avaliado, o acesso e a utilização das informações constantes deste histórico tem sua utilização condicionada a análises e ações que se refiram ao desempenho dos servidores, tais como recursos contra a avaliação do desempenho, processos administrativos disciplinares, sindicâncias ou inquéritos administrativos.

2.3 AFERIÇÃO DO DESEMPENHO

Nesta etapa, serão realizadas as aferições dos desempenhos por meio da atribuição de graus de atendimento da expectativa dos quesitos de desempenho (ver subitem 3.2). As aferições serão identificadas e tomarão como base os Acordos de Trabalho firmados e os registros de desempenho emitidos.

No momento da aferição, o avaliador – gestor ou não – deverá:

- Dedicar atenção à avaliação de cada quesito, isoladamente;
- Considerar as informações relativas a todo o período avaliado;
- Atribuir graus de atendimento aos quesitos de forma criteriosa e conforme o Acordo de Trabalho estabelecido e os registros de desempenho realizados, identificando os méritos e deficiências existentes;
- Justificar a nota dada em cada quesito, se esta for menor que 4 (quatro) ou maior que 9,9 (nove vírgula nove).

Ao servidor (gestor ou colaborador) só será permitido conhecer o resultado de cada avaliação a ele destinada depois de ter realizado as avaliações sob sua responsabilidade.

2.3.1 Aferições adicionais

Serão realizadas aferições adicionais decorrentes das mudanças na lotação dos servidores ou na ocupação dos cargos/funções gerenciais, desde que ocorridas:

- Fora do período de aferição estabelecido no subitem 2.5;
- Após 60 (sessenta) dias de trabalho na unidade, não somados neste tempo os dias de afastamentos de qualquer natureza, mesmo aqueles considerados de efetivo exercício, ressalvada a licença à gestante ou adotante, conforme previsão do § 2º do art. 14 da Lei 10.759, de 21 de dezembro de 2017.

Ao mudar de lotação, o colaborador terá seu desempenho parcial aferido pelo seu antigo gestor nos mesmos

moldes da avaliação do final do ciclo avaliativo. No caso de mudanças do gestor, toda a unidade (gestor e colaboradores) terá seu desempenho aferido nos mesmos moldes da avaliação do final do ciclo avaliativo.

Tanto no caso da mudança de lotação do servidor, como na mudança do gestor, os servidores envolvidos terão 45 dias, contados a partir da data da mudança registrada no sistema de cadastro, para realizar as aferições adicionais sob sua responsabilidade.

Ao final do ciclo, a nota final de desempenho será composta pela média ponderada das aferições recebidas. Para o cálculo desta média, serão tomados como fator de ponderação os dias corridos de trabalho em cada lotação ou cargo/função gerencial. Cada dia representará peso 1 (um), não incluindo-se nestes os dias de afastamento de qualquer natureza, mesmo aqueles considerados de efetivo exercício.

2.4 NOTA DE DESEMPENHO

A nota de desempenho resultante de cada aferição será calculada pela média ponderada das notas atribuídas aos quesitos:

$ND = \hat{\sum} 1i (NQ_i * PQ_i / \hat{\sum} PQ)$ onde:

ND é a nota global do desempenho;

NQ_i é a pontuação atribuída ao quesito i;

PQ_i é o peso relativo do quesito i (ver pesos relativos na cesta de quesitos); $\hat{\sum} PQ$ é o somatório dos pesos dos quesitos em que o servidor é avaliável;

A nota global de desempenho trará como nota mínima 1,00 (um), como nota de atendimento 7,00 (sete) e como nota máxima 12,00 (doze).

No caso de servidores do grupo “gestores”, a nota final da sua avaliação será obtida pela média ponderada:

- Da nota resultante da aferição realizada pelo seu gestor imediato, com peso 6 (seis);
- Da nota resultante da média das aferições realizadas pelos seus colaboradores, com peso 4 (quatro).

Caso tenham sido realizadas aferições adicionais, a nota final de desempenho será composta pela média ponderada das aferições recebidas (ver subitem 2.3.1).

2.5 CALENDÁRIO DO PROCESSO

A avaliação do desempenho funcional ocorrerá anualmente, e suas etapas obedecerão ao seguinte calendário:

Étapas	Período
Ciclo avaliativo	De 01/01 a 31/12
Elaboração dos Acordos de Trabalho	De 01/01 a 10/03
Período de aferição regular	De 01/01 a 05/03 do exercício subsequente
Período para elaboração do PDI*	De 01/01 a 20/03 do exercício subsequente

*PDI – Plano de Desenvolvimento Individual (ver item 4)

Consideram-se prorrogados os prazos de que trata este subitem até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – for determinado o fechamento do Tribunal;

II – o expediente for encerrado antes da hora normal.

2.6 CONSEQUÊNCIAS DA NÃO-AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

O servidor que não realizou todas as avaliações de desempenho sob sua responsabilidade terá:

- a nota do quesito “Fatores Comportamentais Individuais” reduzida em um ponto;
- esta situação será informada pela unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores ao seu gestor imediato, a fim de que seja aplicada advertência verbal em função do descumprimento desta norma interna. O histórico de advertências aplicadas será mantido pela unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores. O acesso e a utilização das informações constantes deste histórico estão condicionados ao seu uso em estudos e ações que se refiram ao desempenho dos servidores, tais como recursos contra a avaliação do desempenho, processos administrativos disciplinares, sindicâncias ou inquéritos administrativos.

Caso o avaliador esteja impossibilitado de realizar as avaliações sob sua responsabilidade, deve justificar formalmente tal situação à Unidade responsável pela Gestão de Pessoas antes do término do período de aferição – seja este o regular (subitem 2.5) ou o adicional (subitem 2.3.1). Analisada a razão da não realização da avaliação, a unidade responsável pela gestão de pessoas decidirá pelas providências cabíveis.

Em caso de vacância, afastamento ou impedimento legal de um gestor durante o período de aferição regular, as notas de sua equipe serão atribuídas pelo substituto legal, se no dia anterior à data de início do período de

aferição ele tiver alcançado sessenta (60) dias no exercício do cargo ou função. Na hipótese de o substituto legal ainda não ter completado tal prazo mínimo ou estar afastado ou impossibilitado, a nota de cada colaborador será atribuída pelo superior hierárquico.

No entanto, estando o gestor no desempenho de suas atribuições, caso ele deixe de avaliar algum colaborador e não justifique formalmente a sua impossibilidade de fazê-lo, a avaliação não realizada será substituída pela auto-avaliação do servidor. Na ausência tanto da avaliação do avaliador quanto da auto-avaliação do servidor, será atribuída nota 7 (sete) em todos os quesitos, com exceção do quesito “Fatores Comportamentais Individuais”, que sofrerá a penalidade anteriormente descrita (redução de um ponto na nota), em razão de o servidor não ter feito a sua auto-avaliação.

3. CRITÉRIOS

3.1 QUESITOS DE DESEMPENHO, DEFINIÇÕES E PESOS RELATIVOS

Os quesitos de desempenho são aspectos do desempenho funcional a serem observados pelos servidores ao longo do ciclo avaliativo. Durante a etapa de aferição, o avaliador irá atribuir uma nota para cada quesito de acordo com o grau de atendimento da expectativa de desempenho. Por sua vez, o sistema informatizado irá multiplicar cada nota pelo peso relativo do quesito e calcular a nota global de desempenho. (ver subitem 2.4).

A avaliação é composta de 4 (quatro) quesitos que variam em função do grupo – colaboradores ou gestores – a que pertence o avaliado. No Anexo II, constam os quesitos de desempenho, seus indicadores e pesos relativos.

3.2 ESCALA DE AFERIÇÃO

Os graus de atendimento são parâmetros utilizados para opinar, apreciar e julgar o efetivo desempenho nos quesitos sob avaliação (subitem 3.1). Suas definições reforçam a necessidade de acordos prévios quanto às expectativas de desempenho.

A pontuação dos graus de atendimento está escalonada de 1 (um) até 12 (doze) pontos e destina-se a quantificar os desempenhos avaliados. É importante ressaltar que, durante a aferição do desempenho, deve-se inicialmente avaliar o grau de atendimento da expectativa de desempenho a partir de sua definição para, posteriormente, atribuir a pontuação correspondente.

Graus de atendimento da expectativa de desempenho	Pontuação
Não atende	De 1 a 3,9 ponto
Atende Parcialmente	De 4 a 6,9 pontos
Atende	De 7 a 9,9 pontos
Supera	De 10 a 10,9 pontos
Supera com Excelência	De 11 a 12 pontos

4. PLANO DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL - PDI

Com base no resultado da avaliação, será elaborado um Plano de Desenvolvimento Individual - PDI para o servidor, onde constarão as atividades de capacitação e desenvolvimento consideradas necessárias ao seu aprimoramento funcional. Dentre tais atividades deve constar a participação em cursos, cuja quantidade mínima de horas-aula exigidas estará diretamente atrelada à nota da avaliação, conforme tabela abaixo:

Faixa de Desempenho	Quantidade de horas-aula mínimas
Não atende	32 h-a
Atende Parcialmente	24 h-a
Atende	20 h-a
Supera	08 h-a
Supera com Excelência	04 h-a

O PDI e posteriores alterações deverão ser elaborados pela chefia imediata, em conjunto com a unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores e o colaborador (ver calendário, item 2.5). Em caso de relocação do servidor, alteração de suas atividades ou mudança da chefia, poderá haver alteração no PDI, desde que mantido o quantitativo de horas-aula original.

Para efeito de cumprimento do PDI serão computadas as horas-aulas de cursos ministrados pela Unidade de Educação Corporativa (UEC) ou cursos previamente avaliados e aceitos por ela. Também poderá ser aproveitada a carga horária da grade curricular de mestrado, doutorado e pós-graduação para fins de cumprimento do Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), desde que combinado previamente com a UEC e que esteja em consonância com o seu PDI, e ainda, que cada caso concreto seja apreciado pela Comissão Permanente de Avaliação (CPA). Não serão consideradas as capacitações decorrentes de congressos, encontros ou seminários, salvo as coordenadas pela Unidade de Educação Corporativa, com controle de frequência e que estejam em

consonância com o PDI.

Todas as atividades indicadas no PDI devem ser concluídas no ano de sua elaboração. No entanto, caso neste ano o servidor trabalhe no Tribunal de Contas por menos de cento e cinquenta dias (subitem 1.1), será permitido que ele conclua as atividades indicadas no PDI até um ano após o prazo normal.

O total de horas-aula constantes do PDI de um servidor não deverá exceder ao dobro da quantidade mínima exigida.

No início de cada exercício, a Unidade de Gestão de Pessoas encaminhará à Unidade de Educação Corporativa a consolidação dos cursos indicados no PDI, para que seja elaborado um calendário das capacitações a serem oferecidas.

5. SISTEMA DE CONSEQUÊNCIAS

Para fins de análise e aplicação das consequências decorrentes do desempenho funcional, devem ser considerados os seguintes valores e faixas de atendimento da expectativa de desempenho:

Faixa de desempenho	Indica, de forma geral, quanto aos quesitos avaliados
De 1 a 3,9 pontos	Não atende
De 4 a 6,9 pontos	Atende Parcialmente
De 7 a 9,9 pontos	Atende
De 10 a 10,9 pontos	Supera
De 11 a 12 pontos	Supera com Excelência

Para a aplicação das consequências serão considerados os resultados de um ou mais ciclos avaliativos, conforme especificado nos subitens abaixo.

5.1 DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Esta consequência é aplicável apenas aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão regidos pela Lei 10.759/2017.

Sendo a progressão funcional a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o padrão imediatamente superior na carreira do respectivo cargo a que pertence, não estarão disponíveis para progressão os servidores:

- em estágio probatório;
- em disponibilidade, nos termos da Constituição Federal, art. 41, § 3º, da Constituição Federal;
- de licença para tratar de interesse particular;
- de afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- quando à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- condenado por sentença com trânsito em julgado ou punido disciplinarmente, enquanto durarem os seus efeitos;
- que não tenham cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos: ter permanecido por um interstício mínimo de 1 (um) ano em um mesmo padrão de vencimento desde a última progressão; ter cumprido o seu Plano de Desenvolvimento Individual – PDI (quando for o caso) e ter atingido média de desempenho igual ou maior que 7,00 (sete) pontos.

A progressão funcional dar-se-á, alternadamente, por tempo e por merecimento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano em um mesmo padrão de vencimento, sendo formalizada por Portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, obedecidas as normas deste Regulamento e fixada a data para a produção de seus efeitos. Publicada a Portaria, a unidade responsável pelo desenvolvimento na carreira providenciará a anotação imediata da progressão no sistema de cadastro, indicando o critério obedecido e a data de vigência.

Nos eventos de progressão, compete à unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores:

- Identificar impedimentos ou outras condições para a progressão relativas a cada servidor, de acordo com as informações prestadas pela unidade responsável pelo cadastro funcional;
- Remeter à unidade responsável pela Gestão de Pessoas a relação dos servidores habilitados à progressão, correspondente ao interstício avaliado, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento;
- Encaminhar para a Comissão, citada no item 6.1 deste Manual, os recursos interpostos por servidores contra erros ou omissões constantes nas relações dos servidores habilitados à progressão. Verificando-se engano ou omissão na sua apuração, encaminhar as listas para imediata republicação;
- Remeter ao Presidente deste Tribunal a lista final dos servidores habilitados à progressão funcional por cargo e faixa.

5.1.1 DAS PROGRESSÕES POR TEMPO

Na Progressão por tempo, será observado apenas o interstício de um ano de efetivo exercício no respectivo padrão de vencimento, independente de qualquer avaliação dos servidores.

Entretanto, ainda assim terão que ser realizados os acordos individuais de trabalho, a avaliação de desempenho e o cumprimento de PDI, mesmo que não incidam os efeitos previstos no sistema de consequência.

5.1.2. DAS PROGRESSÕES POR MERECIMENTO

As progressões funcionais por merecimento serão concedidas de acordo com os resultados obtidos na Avaliação de Desempenho e no cumprimento do Plano de Desenvolvimento Individual (quando for o caso).

Estará habilitado a ser progredido pelo critério de Merecimento o servidor que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a. Possuir Média de Desempenho igual ou maior que sete (7,00) pontos;
- b. Realizar as capacitações definidas no PDI, de maneira que seja cursado o número mínimo de horas-aula exigido.

5.2. DA DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO OU ENTIDADE DE ORIGEM

O servidor de outro órgão ou entidade à disposição do Tribunal de Contas deverá cumprir, de forma contínua, as seguintes condições, cumulativamente, sob pena de devolução ao seu órgão de origem:

- a. Possuir média aritmética igual ou maior que sete (7,00) pontos, consideradas as notas dos dois últimos ciclos avaliativos.
- b. Realizar as capacitações definidas nos PDIs, de maneira que seja cursado o número mínimo de horas-aula exigido.
- c. Não ter recebido penalidade igual ou superior à suspensão, nos termos da Lei nº 6.107/94, durante o último ciclo avaliativo, decorrente do julgamento de processos disciplinares.

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deliberar sobre a permanência, no órgão, do servidor à disposição do Tribunal que não cumprir as condições acima descritas.

O cumprimento das condições em nada obsta a devolução por conveniência da administração, a qualquer momento.

Servidores devolvidos ao seu órgão ou entidade de origem por conta do não cumprimento das condições acima não poderão retornar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Os resultados (notas) das avaliações do servidor à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão poderão ser enviados ao órgão ou entidade de origem a pedido do servidor ou do próprio órgão ou entidade de origem.

5.3 DA POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO

O servidor ocupante de cargo em comissão deverá cumprir, de forma contínua, as seguintes condições, cumulativamente, sob pena de perda do cargo em comissão:

- a. Possuir média aritmética igual ou maior que sete (7,00) pontos, consideradas as notas dos dois últimos ciclos avaliativos.
- b. Realizar as capacitações definidas nos PDIs, de maneira que seja cursado o número mínimo de horas-aula exigido.
- c. Não ter recebido penalidade igual ou superior à suspensão, nos termos da Lei nº 6.107/94, durante o último ciclo avaliativo, decorrente do julgamento de processos disciplinares.

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deliberar sobre a permanência, no cargo, do servidor ocupante de cargo em comissão do Tribunal que não cumprir as condições acima descritas.

O cumprimento das condições em nada obsta a exoneração por conveniência da administração, a qualquer momento.

6. DOS RECURSOS

O recurso é etapa decorrente da discordância quanto à aferição de desempenho recebida ou às consequências da aferição, tendo como objetivo dirimir dúvidas e/ou impasses e emitir decisões sobre eventuais contradições ou incompatibilidades surgidas durante o processo.

É facultado a qualquer servidor alvo de avaliação apresentar recurso fundamentado à unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir dos seguintes eventos:

- a. Data de divulgação do resultado da Avaliação de Desempenho;
- b. Data de divulgação das consequências da Avaliação de Desempenho.

Consideram-se prorrogados os prazos de que trata este item até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em dia não útil ou em dia em que:

I – for determinado o fechamento do Tribunal;

II – o expediente for encerrado antes da hora normal.

A unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores encaminhará o recurso para a apreciação da Comissão para Análise de Recursos.

6.1 DA COMISSÃO PARA ANÁLISE DOS RECURSOS

Bienalmente, será criada uma comissão com competência para analisar e julgar os recursos apresentados.

Cada comissão será composta por três membros titulares e três substitutos, a saber:

- O Gestor da Unidade responsável por Gestão de Pessoas, a quem caberá presidir os trabalhos da comissão;
- Um servidor indicado pelo Secretário de Administração do TCE/MA;
- Um servidor indicado por entidade classista de ampla representação dos servidores. Em caso de haver mais de uma entidade classista, deverão entrar em acordo para a escolha de um só representante. Caso o acordo não seja possível, deverá ser feita uma alternância bienal entre as entidades.

A indicação dos membros da comissão considerará os critérios de imparcialidade, independência, diligência, discricção e tempo de efetivo exercício na Instituição superior a dois anos. Não participarão da comissão os servidores envolvidos no recurso em análise.

A designação dos membros da comissão será formalizada através de portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. A comissão formalizada poderá realizar diligências sempre que considerar necessário.

Do julgamento da comissão, caberá novo recurso ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da Publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

ANEXO II

QUESITOS E INDICADORES DE DESEMPENHO E PESOS RELATIVOS

QUESITOS PARA OS COLABORADORES

1) QUALIDADE – Peso 3,0

Trabalhos realizados atendendo à finalidade a que se destinam, de acordo com as regras definidas.

- a. Conteúdo técnico: trabalhos com conteúdo técnico adequado à finalidade a que se destinam.
- b. Organização e planejamento: trabalhos com apresentação, técnicas e métodos adequados.
- c. Precisão: trabalhos com incidência mínima de erros.
- d. Informações e idéias: informações e idéias comunicadas de maneira clara e objetiva.
- e. Satisfação do cliente: trabalhos que proporcionam satisfação para os clientes internos ou externos

2) PRODUTIVIDADE – Peso 3,0

Trabalhos realizados de acordo com os objetivos, metas e prazos estabelecidos, sem prejuízo da qualidade.

- a. Cumprimento dos objetivos e metas: objetivos e metas cumpridos, de acordo com os prazos definidos.
- b. Rapidez de retorno das demandas: atividades e demandas executadas com agilidade.
- c. Racionalização no uso dos recursos disponíveis: recursos da organização utilizados sem desperdícios.
- d. Respeito às regras: trabalhos executados de acordo com as normas da Instituição.

3) FATORES COMPORTAMENTAIS COLETIVOS – Peso 2,0

Interagir com as pessoas de forma respeitosa, contribuindo para a manutenção de um bom clima organizacional e para o alcance das metas e objetivos da Instituição.

- a. Espírito de equipe: apresentar entrosamento e interação na realização das tarefas em grupo.
- b. Participação: interagir e participar das atividades no ambiente de trabalho.
- c. Respeito às pessoas: tratar as pessoas com respeito e cordialidade, buscando a manutenção de um ambiente harmonioso no trabalho.
- d. Respeito aos acordos: respeitar os acordos firmados, agindo com equilíbrio diante das dificuldades e conflitos.
- e. Prática de feedback: possuir maturidade para dar e receber opiniões, críticas e sugestões.
- f. Produção do Conhecimento: compartilhar o saber e apresentar interesse pelo estudo e pesquisa.

ANEXO II

QUESITOS E INDICADORES DE DESEMPENHO E PESOS RELATIVOS

4) FATORES COMPORTAMENTAIS INDIVIDUAIS – Peso 2,0

Apresentar postura compatível com os valores da Instituição.

- a. Comprometimento: apresentar disponibilidade e responsabilidade na execução dos trabalhos desenvolvidos.
- b. Adaptação às mudanças: apresentar disponibilidade e habilidade para adaptar-se às mudanças.
- c. Autonomia: realizar as atividades sem necessidade de orientação constante.

- d. Iniciativa: produzir soluções mesmo quando não demandadas.
- e. Criatividade: desenvolver idéias inovadoras para a melhoria dos trabalhos e da Instituição.
- f. Postura de antecipação: antever dificuldades e promover soluções.
- g. Aperfeiçoamento contínuo: buscar o aperfeiçoamento pessoal e a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação.

QUESITOS PARA OS GESTORES

1) RESULTADO – Peso 3,0

Atender às expectativas de desempenho de acordo com objetivos, metas e prazos definidos

- a. Cumprimento dos objetivos e metas: conduzir os trabalhos com foco nos objetivos e metas da unidade, respeitando os prazos definidos.
- b. Gerenciamento dos resultados: monitorar constantemente as etapas dos trabalhos, visando ao alcance dos resultados planejados.
- c. Conhecimento técnico: ter competência técnica para orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos.
- d. Desenvolvimento e comunicação de ideias: possuir capacidade para desenvolver e expressar ideias de forma clara, precisa e objetiva, bem como habilidade para ouvir, processar e compreender o contexto da mensagem, argumentando com coerência, facilitando a interação tanto entre os membros da equipe, como entre as unidades da Instituição.
- e. Planejamento e Organização: planejar, organizar e acompanhar, em conjunto com a equipe, os objetivos, metas e atividades.

2) LIDERANÇA – Peso 3,0

Motivar e influenciar positivamente sua equipe tanto para a realização das tarefas, como para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas.

- a. Mobilização para os resultados: possuir capacidade para mobilizar e motivar a equipe para atingir os resultados planejados.
- b. Tomada de decisão: ter capacidade de tomar decisões e delegar tarefas responsabilmente, conduzindo e influenciando a sua equipe positivamente.
- c. Desenvolvimento e acompanhamento de pessoas: apresentar habilidade para descobrir talentos e potencialidades, orientando e propiciando oportunidades para o desenvolvimento das pessoas.
- d. Gestão participativa: buscar alianças e soluções compartilhadas junto à equipe e às áreas, tendo por base uma visão global da Instituição.
- e. Administração de conflitos: possuir capacidade de administrar conflitos e enfrentar desafios com tranquilidade, sabendo contrapor opiniões com base em dados, evitando censurar os outros pelos erros cometidos, sendo capaz de sair de situações constrangedoras.

3) FATORES COMPORTAMENTAIS COLETIVOS – Peso 2,0

Interagir com as pessoas de forma respeitosa, contribuindo para a manutenção de um bom clima organizacional e para o alcance das metas e objetivos da Instituição.

- a. Espírito de equipe: apresentar entrosamento e interação na realização das tarefas em grupo.
- b. Participação: interagir e participar das atividades no ambiente de trabalho.
- c. Respeito às pessoas: tratar as pessoas com respeito e cordialidade, buscando a manutenção de um ambiente harmonioso no trabalho.
- d. Respeito aos acordos: respeitar os acordos firmados, agindo com equilíbrio diante das dificuldades e conflitos.
- e. Prática de feedback: possuir maturidade para dar e receber opiniões, críticas e sugestões.
- f. Produção do Conhecimento: compartilhar o saber e apresentar interesse pelo estudo e pesquisa.

4) FATORES COMPORTAMENTAIS INDIVIDUAIS – Peso 2,0

Apresentar postura compatível com os valores da Instituição.

- a. Comprometimento: apresentar disponibilidade e responsabilidade na execução dos trabalhos desenvolvidos.
- b. Adaptação às mudanças: apresentar disponibilidade e habilidade para adaptar-se às mudanças.
- c. Autonomia: realizar as atividades sem necessidade de orientação constante.
- d. Iniciativa: produzir soluções mesmo quando não demandadas.
- e. Criatividade: desenvolver ideias inovadoras para a melhoria dos trabalhos e da Instituição.
- f. Postura de antecipação: antever dificuldades e promover soluções.
- g) Aperfeiçoamento contínuo: buscar o aperfeiçoamento pessoal e a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação.

ANEXO III

FORMULÁRIO DE ACORDO DE TRABALHO DO COLABORADOR

LOTAÇÃO:	EXERCÍCIO:
Principais Objetivos e Metas do Setor:	
COLABORADOR:	MATRÍCULA:
Principais Objetivos do Colaborador:	
Principais Metas do Colaborador:	
Principais Atividades do Colaborador:	
QUESITOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	
1. QUALIDADE – Peso 3,0	
Trabalhos realizados atendendo a finalidade a que se destinam, de acordo com as regras definidas.	
<ul style="list-style-type: none"> a. Conteúdo técnico: trabalhos com conteúdo técnico adequado à finalidade a que se destinam. b. Organização e planejamento: trabalhos com apresentação, técnicas e métodos adequados. c. Precisão: trabalhos com incidência mínima de erros. d. Informações e ideias: informações e ideias comunicadas de maneira clara e objetiva. e. Satisfação do cliente: trabalhos proporcionando satisfação para os clientes internos ou externos. 	
Indicador Selecionado:	
Como será medido:	
2. PRODUTIVIDADE – Peso 3,0	
Trabalhos realizados de acordo com os objetivos, metas e prazos estabelecidos, sem prejuízo da qualidade.	
<ul style="list-style-type: none"> a) Cumprimento dos objetivos e metas: objetivos e metas cumpridos, de acordo com os prazos definidos. b) Rapidez de retorno das demandas: atividades e demandas executadas com agilidade. c) Racionalização no uso dos recursos disponíveis: recursos da organização utilizados sem desperdícios. d) Respeito às regras: trabalhos executados de acordo com as normas da Instituição. 	

ANEXO III

FORMULÁRIO DE ACORDO DE TRABALHO DO COLABORADOR

Indicador Selecionado:
Como será medido:
3. FATORES COMPORTAMENTAIS COLETIVOS – Peso 2,0
Interagir com as pessoas de forma respeitosa, contribuindo para a manutenção de um bom clima organizacional e para o alcance das metas e objetivos da Instituição.
<ul style="list-style-type: none"> a) Espírito de equipe: apresentar entrosamento e interação na realização das tarefas em grupo. b) Participação: interagir e participar das atividades no ambiente de trabalho. c) Respeito às pessoas: tratar as pessoas com respeito e cordialidade, buscando a manutenção de um ambiente harmonioso no trabalho. d) Respeito aos acordos: respeitar os acordos firmados, agindo com equilíbrio diante das dificuldades e conflitos. e) Prática de feedback: possuir maturidade para dar e receber opiniões, críticas e sugestões. f) Produção do Conhecimento: compartilhar o saber e apresentar interesse pelo estudo e pesquisa.
Indicadores Selecionados:
Como será medido:
4. FATORES COMPORTAMENTAIS INDIVIDUAIS – Peso 2,0 Apresentar postura compatível com os valores da Instituição.
<ul style="list-style-type: none"> a) Comprometimento: apresentar disponibilidade e responsabilidade na execução dos trabalhos desenvolvidos. b) Adaptação às mudanças: apresentar disponibilidade e habilidade para adaptar-se às mudanças. c) Autonomia: realizar as atividades sem necessidade de orientação constante. d) Iniciativa: produzir soluções mesmo quando não demandadas. e) Criatividade: desenvolver ideias inovadoras para a melhoria dos trabalhos e da Instituição. f) Postura de antecipação: antever dificuldades e promover soluções. g) Aperfeiçoamento contínuo: buscar o aperfeiçoamento pessoal e a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação.
Indicadores Selecionados:
Como será medido:

Assinatura do Gerente Assinatura do Colaborador

ANEXO IV

FORMULÁRIO DE ACORDO DE TRABALHO DO GESTOR

LOTAÇÃO:	EXERCÍCIO:
Principais Objetivos e Metas do setor:	
GESTOR:	MATRÍCULA:
Principais objetivos do gestor:	
Principais Metas do gestor:	
Principais Atividades do gestor:	
QUESITOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	
1) RESULTADO – Peso 3,0	
Atender as expectativas de desempenho de acordo com objetivos, metas e prazos definidos	
a) Cumprimento dos objetivos e metas: conduzir os trabalhos com foco nos objetivos e metas da unidade, respeitando os prazos definidos.	
b) Gerenciamentos dos resultados: monitorar constantemente as etapas dos trabalhos, visando o alcance dos resultados planejados.	
c) Conhecimento técnico: ter competência técnica para orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos.	
d) Desenvolvimento e comunicação de ideias: possuir capacidade para desenvolver e expressar as idéias de forma clara, precisa e objetiva, com habilidade de compreender a mensagem, argumentando com coerência.	
e) Planejamento e Organização: planejar, organizar e acompanhar, em conjunto com a equipe, os objetivos, metas e atividades.	
Indicador Selecionado:	
Como será medido:	
2) LIDERANÇA – Peso 3,0	
Motivar e influenciar positivamente sua equipe tanto para a realização das tarefas, como para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas.	
a) Mobilização para os resultados: possuir capacidade para mobilizar e motivar a equipe para atingir os resultados planejados.	
b) Tomada de decisão: ter capacidade de tomar decisões e delegar tarefas responsabilmente, conduzindo e influenciando a sua equipe positivamente	
c) Desenvolvimento e acompanhamento de pessoas: apresentar habilidade para descobrir talentos e potencialidades, orientando e propiciando oportunidades para o desenvolvimento de pessoas	
d) Gestão participativa: buscar alianças e soluções compartilhadas junto à equipe e às áreas, tendo por base uma visão global da Instituição.	
e) Administração de conflitos: possuir capacidade de administrar conflitos e enfrentar desafios com tranqüilidade, sabendo contrapor opiniões com base em dados, evitando censurar os outros pelos erros cometidos, sendo capaz de sair de situações constrangedoras.	

ANEXO IV

FORMULÁRIO DE ACORDO DE TRABALHO DO GESTOR

Indicador Selecionado:
Como será medido:
3. FATORES COMPORTAMENTAIS COLETIVOS – Peso 2,0
Interagir com as pessoas de forma respeitosa, contribuindo para a manutenção de um bom clima organizacional e para o alcance das metas e objetivos da Instituição.
a) Espírito de equipe: apresentar entrosamento e interação na realização das tarefas em grupo.
b) Participação: interagir e participar das atividades no ambiente de trabalho.
c) Respeito às pessoas: tratar as pessoas com respeito e cordialidade, buscando a manutenção de um ambiente harmonioso no trabalho.
d) Respeito aos acordos: respeitar os acordos firmados, agindo com equilíbrio diante das dificuldades e conflitos.
e) Prática de feedback: possuir maturidade para dar e receber opiniões, críticas e sugestões.

f) Produção do Conhecimento: compartilhar o saber e apresentar interesse pelo estudo e pesquisa. Indicadores Seleccionados: Como será medido:
4. FATORES COMPORTAMENTAIS INDIVIDUAIS – Peso 2,0 Apresentar postura compatível com os valores da Instituição.
a) Comprometimento: apresentar disponibilidade e responsabilidade na execução dos trabalhos desenvolvidos. b) Adaptação às mudanças: apresentar disponibilidade e habilidade para adaptar-se às mudanças. c) Autonomia: realizar as atividades sem necessidade de orientação constante. d) Iniciativa: produzir soluções mesmo quando não demandadas. e) Criatividade: desenvolver idéias inovadoras para a melhoria dos trabalhos e da Instituição. f) Postura de antecipação: antever dificuldades e promover soluções.g) Aperfeiçoamento contínuo: buscar o aperfeiçoamento pessoal e a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação.
Indicadores Seleccionados: Como será medido:

Assinatura do Gerente Assinatura do Colaborador

ANEXO V

FORMULÁRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO COLABORADOR			
LOTAÇÃO:	EXERCÍCIO:		
COLABORADOR:	MATRÍCULA:		
QUESITO	Nota Inicial	Auto avaliação	Nota Final
1. QUALIDADE – Peso 3,0			
f. Conteúdo técnico: trabalhos com conteúdo técnico adequado à finalidade a que se destinam. g. Organização e planejamento: trabalhos com apresentação, técnicas e métodos adequados. h. Precisão: trabalhos com incidência mínima de erros. i. Informações e idéias: informações e idéias comunicadas de maneira clara e objetiva. j. Satisfação do cliente: trabalhos proporcionando satisfação para os clientes internos ou externos.			
Justificativas e Comentários			
QUESITO	Nota Inicial	Auto avaliação	Nota Final
2. PRODUTIVIDADE – Peso 3,0			
a) Cumprimento dos objetivos e metas: objetivos e metas cumpridos, de acordo com os prazos definidos. b) Rapidez de retorno das demandas: atividades e demandas executadas com agilidade. c) Racionalização no uso dos recursos disponíveis: recursos da organização utilizados sem desperdícios. d) Respeito às regras: trabalhos executados de acordo com as normas da Instituição.			
Justificativas e Comentários			
QUESITO	Nota Inicial	Auto avaliação	Nota Final
3. FATORES COMPORTAMENTAIS COLETIVOS – Peso 2,0			
a) Espírito de equipe: apresentar entrosamento e interação na realização das tarefas em grupo. b) Participação: interagir e participar das atividades no ambiente de trabalho. c) Respeito às pessoas: tratar as pessoas com respeito e cordialidade, buscando a manutenção de um ambiente harmonioso no trabalho. d) Respeito aos acordos: respeitar os acordos firmados, agindo com equilíbrio diante das dificuldades e conflitos. e) Prática de feedback: possuir maturidade para dar e receber opiniões, críticas e sugestões. f) Produção do Conhecimento: compartilhar o saber e apresentar interesse pelo estudo e pesquisa.			
Justificativas e Comentários			

ANEXO V

FORMULÁRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO COLABORADOR			
QUESITO	Nota Inicial	Auto avaliação	Nota Final
4. FATORES COMPORTAMENTAIS INDIVIDUAIS – Peso 2,0			
a) Comprometimento: apresentar disponibilidade e responsabilidade na execução dos trabalhos desenvolvidos. b) Adaptação às mudanças: apresentar disponibilidade e habilidade para adaptar-se às mudanças.			

- c) Autonomia: realizar as atividades sem necessidade de orientação constante.
 d) Iniciativa: produzir soluções mesmo quando não demandadas.
 e) Criatividade: desenvolver ideias inovadoras para a melhoria dos trabalhos e da Instituição.
 f) Postura de antecipação: antever dificuldades e promover soluções.
 g) Aperfeiçoamento contínuo: buscar o aperfeiçoamento pessoal e a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação.

Justificativas e Comentários

RESULTADO GERAL

Assinatura do Chefe Imediato Assinatura do Colaborador

ANEXO VI**FORMULÁRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO GESTOR**

LOTAÇÃO:	EXERCÍCIO:		
GESTOR:	MATRÍCULA:		
QUESITO	Nota Inicial	Auto-avaliação	Nota Final
1) RESULTADO – Peso 3,0 Atender as expectativas de desempenho de acordo com objetivos, metas e prazos definidos			
a) Cumprimento dos objetivos e metas: conduzir os trabalhos com foco nos objetivos e metas da unidade, respeitando os prazos definidos. b) Gerenciamentos dos resultados: monitorar constantemente as etapas dos trabalhos, visando o alcance dos resultados planejados. c) Conhecimento técnico: ter competência técnica para orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos. d) Desenvolvimento e comunicação de idéias: possuir capacidade para desenvolver e expressar as idéias de forma clara, precisa e objetiva, com habilidade de compreender a mensagem, argumentando com coerência. e) Planejamento e Organização: planejar, organizar e acompanhar, em conjunto com a equipe, os objetivos, metas e atividades.			
QUESITO	Nota Inicial	Auto-avaliação	Nota Final
2) LIDERANÇA – Peso 3,0 Motivar e influenciar positivamente sua equipe tanto para a realização das tarefas, como para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas.			
a) Mobilização para os resultados: possuir capacidade para mobilizar e motivar a equipe para atingir os resultados planejados. b) Tomada de decisão: ter capacidade de tomar decisões e delegar tarefas responsabilmente, conduzindo e influenciando a sua equipe positivamente c) Desenvolvimento e acompanhamento de pessoas: apresentar habilidade para descobrir talentos e potencialidades, orientando e propiciando oportunidades para o desenvolvimento de pessoas d) Gestão participativa: buscar alianças e soluções compartilhadas junto à equipe e às áreas, tendo por base uma visão global da Instituição. e) Administração de conflitos: possuir capacidade de administrar conflitos e enfrentar desafios com tranquilidade, sabendo contrapor opiniões com base em dados, evitando censurar os outros pelos erros cometidos, sendo capaz de sair de situações constrangedoras.			
Justificativas e Comentários			

ANEXO VI**FORMULÁRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO GESTOR**

QUESITO	Nota Inicial	Auto-avaliação	Nota Final
3. FATORES COMPORTAMENTAIS COLETIVOS – Peso 2,0			
a) Espírito de equipe: apresentar entrosamento e interação na realização das tarefas em grupo. b) Participação: interagir e participar das atividades no ambiente de trabalho. c) Respeito às pessoas: tratar as pessoas com respeito e cordialidade, buscando a manutenção de um ambiente			

harmonioso no trabalho.

d) Respeito aos acordos: respeitar os acordos firmados, agindo com equilíbrio diante das dificuldades e conflitos.

e) Prática de feedback: possuir maturidade para dar e receber opiniões, críticas e sugestões.

f) Produção do Conhecimento: compartilhar o saber e apresentar interesse pelo estudo e pesquisa.

Justificativas e Comentários

QUESITO	Nota Inicial	Auto avaliação	Nota Final
---------	--------------	----------------	------------

4. FATORES COMPORTAMENTAIS INDIVIDUAIS – Peso 2,0

a) Comprometimento: apresentar disponibilidade e responsabilidade na execução dos trabalhos desenvolvidos.

b) Adaptação às mudanças: apresentar disponibilidade e habilidade para adaptar-se às mudanças.

c) Autonomia: realizar as atividades sem necessidade de orientação constante.

d) Iniciativa: produzir soluções mesmo quando não demandadas.

e) Criatividade: desenvolver idéias inovadoras para a melhoria dos trabalhos e da Instituição.

f) Postura de antecipação: antever dificuldades e promover soluções. g) Aperfeiçoamento contínuo: buscar o aperfeiçoamento pessoal e a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação.

Justificativas e Comentários

RESULTADO GERAL

Assinatura do Chefe Imediato Assinatura do Colaborador

ANEXO VII

PDI - PLANO DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL

LOTAÇÃO:	EXERCÍCIO:
COLABORADOR:	MATRÍCULA:
PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO PDI:	CARGA HORÁRIA MÍNIMA:
PRINCIPAIS COMPETÊNCIAS A SEREM DESENVOLVIDAS:	
CURSOS A SEREM REALIZADOS:	
OUTRAS ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO:	

Assinatura do Gerente Assinatura do Colaborador

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de férias a servidor público efetivo e comissionado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a concessão de férias aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social),

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO DIREITO ÀS FÉRIAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 1º A solicitação, concessão, parcelamento, indenização e o pagamento da remuneração de férias aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA passam a observar as regras estabelecidas nesta Resolução, sem prejuízo das disposições da Lei Estadual nº. 6.107, de 27 de julho de 1996 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado).

Art.2º O servidor público efetivo ou comissionado e o servidor público cedido terão direito a 30 dias de férias, a cada exercício, observando-se o seguinte:

I – serão exigidos doze meses de efetivo exercício para que se complete o primeiro período aquisitivo de férias,

exceto para servidores de outros órgãos, cedidos a este Tribunal;

II – não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro, considerando-se cada exercício como o ano civil.

III – é vedado levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 1º Enquanto não usufruído todo o período de 30 (trinta) dias de férias a que se refere o caput deste artigo, ainda que parceladas, não serão concedidas férias relativas a exercícios subsequentes.

§ 2º O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação e o parcelamento.

§ 3º O exercício das férias mencionadas no inciso I deste artigo é relativo ao ano em que se completar esse período de efetivo exercício.

Art.3º As licenças, afastamentos ou quaisquer períodos que não forem considerados de efetivo exercício, ou não forem remunerados, suspendem a contagem do período aquisitivo de férias do servidor, que será retomado na data de sua volta.

Parágrafo único. Fica suspensa também a contagem do período aquisitivo quando o servidor:

I - cumprir pena privativa de liberdade;

II - for suspenso do exercício do cargo por decisão judicial ou administrativa;

Seção II

Do período de gozo das férias E SUA SOLICITAÇÃO

Art. 4º Observada a necessidade de funcionamento permanente de todas as unidades, o gozo das férias deverá ocorrer dentro do exercício correspondente.

§ 1º Os servidores membros de uma mesma família que tenham exercício no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades nas respectivas unidades de lotação.

§ 2º As férias dos servidores que tenham filhos em idade escolar, até o ensino médio, serão concedidas, preferencialmente, no período das férias escolares, desde que não haja prejuízo para as atividades do TCE-MA.

§ 3º Ao servidor estudante é assegurado o direito de fazer coincidir as férias no TCE-MA com as escolares.

Art. 5º O período de gozo de férias será marcado pelo servidor e homologado pelo gestor através do portal do servidor, disponibilizado na página da intranet do TCE, impreterivelmente até o último dia do segundo mês anterior ao período previsto para o início do gozo das férias.

§ 1º As férias poderão ser reprogramadas no prazo previsto no caput, desde que a chefia imediata exclua o período já homologado, no portal do servidor. Após a exclusão pela chefia imediata, o saldo de férias reaparecerá em aberto para o servidor, que poderá marcar outra data, desde que observado o interstício previsto no caput entre a nova requisição e o início do período de gozo dela decorrente.

§2º A nova solicitação realizada pelo servidor terá, mais uma vez, que ser homologada pela chefia imediata.

Art. 6º A marcação das férias, e a homologação pelo gestor, deverá observar o limite máximo de servidores em gozo simultâneo de férias, que não poderá ultrapassar metade da lotação da respectiva unidade organizacional.

Parágrafo único. A movimentação de servidores entre as unidades do Tribunal não produzirá alteração na data de gozo das férias já homologadas anteriormente, salvo por necessidade de serviço.

Art. 7º As licenças ou os afastamentos elencados abaixo, que coincidam/sobreponham ao período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas, automaticamente, para o término imediato da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

I - licença para tratamento da própria saúde;

II - licença por acidente em serviço;

III - licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

IV - licença à gestante e à adotante;

V - licença-paternidade;

VI - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos ou pessoas que vivem sob sua dependência econômica.

Parágrafo único. No caso de licença ou afastamento de que trata este Artigo, concedido antes do início das férias, estas serão alteradas para o primeiro dia útil após a licença ou afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

Art. 8º Durante o período de fruição das férias, o servidor não poderá participar de eventos de capacitação.

§ 1º Caso a participação do servidor no evento de capacitação seja imprescindível, o gestor do referido servidor

solicitará, ao Secretário de Administração, sua participação no evento, com o pedido consequente de suspensão das suas férias, no período em que ocorrer o treinamento.

§ 2º O saldo restante das férias suspensas, conforme previsto no §1º deste artigo, será remarcado, automaticamente, para o primeiro dia útil imediatamente posterior ao término da capacitação.

Art. 9º A reprogramação de férias de servidor acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada pelo Presidente da respectiva comissão ao Secretário de Administração do TCE-MA.

Art. 10 A concessão das férias a servidor ou empregado cedido ao TCE, seguirá as regras definidas por este Ato.

§ 1º No caso de servidores celetistas, o TCE deverá observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.

§ 2º Caberá ao TCE-MA comunicar ao órgão ou entidade cedente sobre a concessão de férias ao servidor ou empregado cedido.

§3º Quando da devolução do servidor cedido ao órgão de origem, serão encaminhadas as informações relativas às suas férias vencidas e não gozadas, bem como as férias proporcionais, não sendo devido, em nenhuma hipótese, pelo TCE-MA, a indenização destes períodos.

Art. 11 O servidor do TCE-MA cedido a outro órgão marcará suas férias junto ao órgão cessionário.

Parágrafo único. O órgão cessionário é responsável, enquanto durar a cedência, pelo controle e concessão de férias ao respectivo servidor, comunicando ao TCE-MA todas as ocorrências.

Seção III

Da interrupção das férias

Art. 12 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, e convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 13 A interrupção das férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, e convocação para júri, serviço militar ou eleitoral deverá ser formalizada por ato convocatório motivado do Secretário de Administração do TCE-MA, cientificado ao servidor e devidamente publicado.

Art. 14 No caso da interrupção por motivo de superior interesse público, o pedido deverá ser formulado pelo chefe imediato do servidor e encaminhado ao Secretário de Administração, seguindo os seguintes requisitos:

I– caracterização do superior interesse público que impossibilite o afastamento do servidor ou a sua substituição no período previamente homologado para o gozo das férias, oportunidade em que o chefe imediato descreverá, detalhadamente e objetivamente, a sua motivação;

II– indicação do dia da interrupção, que recairá, sempre, em dia de expediente no TCE-MA, bem como do novo período de fruição no exercício em curso, sendo que, em nenhuma hipótese, a interrupção resultará em saldo inferior a 10 (dez) dias para gozo;

III – deferimento do gestor superior ao qual a unidade administrativa proponente se subordina.

§1º Na inobservância de quaisquer dos requisitos dispostos nos incisos de I a III, o requerimento será indeferido pelo Secretário de Administração.

§ 2º O gozo do saldo das férias interrompidas ocorrerá sem parcelamento.

Art. 15 Uma vez formalizada a interrupção das férias, na forma prevista nesta seção, não haverá devolução da respectiva remuneração.

Art. 16 Não será iniciado o gozo de novo período de férias sem que tenha sido usufruído o saldo de dias remanescentes do período interrompido.

Seção IV

Do parcelamento

Art. 17 As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias cada, desde que requeridas pelo servidor e homologadas pelo seu gestor, por meio do portal do servidor, observado o interesse público.

§ 1º O parcelamento do período de férias de que trata este artigo será contado em dias corridos.

§ 2º No ato da marcação das férias, o servidor já deverá indicar todos os períodos para gozo, ainda que haja o parcelamento, os quais deverão ser homologados pelo gestor, por meio do portal.

§ 3º Na hipótese de parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas para gozo um período de, no mínimo, 20 (vinte) dias de efetivo exercício.

§ 4º Na hipótese de parcelamento, todas as parcelas das férias deverão ser usufruídas dentro do período concessivo correspondente.

§ 5º Para reprogramação do segundo e terceiro período das férias parceladas, o prazo será de, no mínimo, 30 (trinta) dias do início do gozo dos referidos períodos.

§ 6º a reprogramação, prevista no parágrafo anterior, só poderá ser feita uma única vez por período.

§ 7º Havendo interrupção do parcelamento, prevalecerá o disposto no §2º do art. 14.

§ 8º A possibilidade de parcelamento de férias preconizada no caput deste artigo só será permitida a partir do exercício de 2019.

Art. 18 No caso de deferimento do pedido de parcelamento de férias, o servidor substituto fará jus à percepção da remuneração da substituição do cargo comissionado correspondente, pelo período equivalente.

Seção V

Da acumulação

Art. 19 É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, por no máximo 02 (dois) períodos.

§ 1º A acumulação de férias de que trata o parágrafo anterior deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, com exposição detalhada das razões da necessidade do serviço, antes do término do período normal de gozo.

§ 2º Cabe ao TCE-MA, por meio do Setor responsável pela Gestão de Pessoas, comunicar, com antecedência de 90 (noventa) dias do fim do segundo período, ao servidor e à chefia imediata, a obrigatoriedade de gozo das férias, e, se ainda assim o servidor não se manifestar, o TCE-MA marcará, de ofício, o gozo das férias para o terceiro exercício, dando ciência ao servidor e à sua chefia.

§ 3º As férias marcadas na forma do parágrafo anterior deverão ser gozadas, pela ordem, do período mais antigo para o mais recente.

§ 4º As férias marcadas oriundas de acumulação não poderão ser remarçadas ou interrompidas em nenhuma hipótese.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Da Remuneração

Art. 20 A remuneração das férias do servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão será:

I - correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período;

II - acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração, excluídas da base de cálculo as verbas mensais de caráter indenizatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor efetivo exercer cargo em comissão, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 21 O pagamento do adicional de férias será efetuado no mês antecedente ao início do gozo das mesmas.

§ 1º No caso de parcelamento de férias, o valor do adicional de férias será pago integralmente no mês antecedente ao gozo da primeira parcela.

§ 2º Havendo reajuste, revisão ou qualquer acréscimo ou decréscimo na remuneração do servidor durante o gozo de férias, serão observadas as seguintes regras:

I – no caso de férias marcadas para período que transcorra em meses distintos, o valor correspondente a um terço da remuneração será corrigido na proporção correspondente ao período em que houve o acréscimo ou decréscimo; e

II – não havendo possibilidade de inclusão de reajuste, vantagem ou decréscimo no prazo estabelecido no caput, o ajuste será realizado, automaticamente, no pagamento do mês subsequente.

Seção II

Da Indenização

Art. 22 Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo também é devida aos dependentes de servidor falecido.

Art. 23 A indenização de férias será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, na proporção de um doze avos por mês trabalhado, ou por fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

Parágrafo único. Não compõem a base de cálculo da indenização de férias as verbas mensais de caráter indenizatório.

Art. 24 A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção dos dias de férias não gozadas.

Art. 25 Compete à Secretaria de Administração do TCE-MA, juntamente ao Setor responsável pela Gestão de Pessoas, programar a concessão de férias, especialmente aos servidores que tenham férias acumuladas, principalmente quando estiverem próximos da aposentadoria.

Art. 26 O servidor exclusivamente comissionado no âmbito do TCE-MA que for exonerado e nomeado para outro cargo em comissão sem interrupção, não será indenizado, hipótese em que o Setor responsável pela Gestão de Pessoas contará esse tempo para fins de gozo de férias ou de aproveitamento dos meses trabalhados no cargo anterior para o período aquisitivo no novo cargo em comissão.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Os servidores com 2 (dois) ou mais períodos de férias acumulados antes da vigência desta Resolução deverão usufruí-las, vedado o seu parcelamento, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o servidor não marque as suas férias acumuladas no prazo previsto no caput deste artigo, o TCE-MA as marcará de ofício, comunicando as datas ao servidor e ao seu chefe imediato.

Art. 28 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Administração do TCE-MA.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 306, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Resolução nº 221, de 15 de outubro de 2014.

OTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por deliberação de seus membros, em sessão plenária realizada nesta data e

CONSIDERANDO o art. 90 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que atribui ao Tribunal de Contas a competência para dispor sobre a denominação, as atribuições, a organização e o funcionamento da Escola de Contas;

CONSIDERANDO a finalidade da Escola Superior de Controle Externo de conduzir políticas e ações de educação corporativa e de gestão do conhecimento organizacional, estabelecida no art. 89, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

CONSIDERANDO as atribuições da Escola Superior de Controle Externo, dispostas nos art. 2º da Portaria TCE/MA nº 342, de 04 de março de 2013;

CONSIDERANDO a Resolução nº 185, de 05 de dezembro de 2012, que instituiu o modelo, as políticas e o Comitê de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores efetivos, comissionados e à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como a produção e a disseminação de conhecimento, visando ao aperfeiçoamento profissional, pessoal e institucional; e

CONSIDERANDO o art. 11, IV, e o art. 22 da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do parágrafo único do artigo 61 da Resolução TCE/MA nº 221/2014 que passa a ser denominado §1º.

Art. 2º Fica incluído:

I - o §2º no art. 61, da Resolução TCE/MA nº 221/2014, com a seguinte redação:

Art. 61 (...)

(...)

“§2º A atividade de instrutoria, quando realizada em atendimento à requisição do TCE/MA, para suprir suas demandas, em evento educacional por ele promovido, em hipótese nenhuma poderá caracterizar prejuízo ao desempenhadas atribuições normais do servidor, ainda que empreendida durante o horário de expediente, desde que as horas sejam devidamente registradas como saldo de débito de jornada de trabalho, a serem compensadas de acordo com as normas que disciplinam o banco de horas.” (NR)

II - o § 5º no art. 69 da Resolução TCE/MA nº 221/2014, com a seguinte redação:

Art. 69 (...)

(...)

§5ª gratificação prevista no caput será devida a todo e qualquer servidor que realizar as atividades previstas na forma do art. 68 desta Resolução, por requisição e necessidade do TCE/MA, ainda que a atividade se concretize no horário de expediente, situação na qual deverá haver compensação de horários, de acordo com as normas que disciplinam o banco de horas. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 303, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre ajuste da lista de responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares e da lista de inadimplentes.

OTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO deliberação do Pleno na sessão do dia 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Ajustar a lista de responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares, bem como da lista de inadimplentes com vistas à eleição de 2020, conforme o relatório técnico elaborado pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 1373/2018.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Primeira Câmara

Processo nº 38/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Iara de Jesus Pereira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Iara de Jesus Pereira Costa, servidora d|a Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 410/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, de Iara de Jesus Pereira Costa, no cargo de Professor, PNS-I, outorgada pelo Decreto nº 46.533/2015, de 07 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 567/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2490/2016– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Iranilde Lima Queiroz
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Iranilde Lima Queiroz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 411/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Iranilde Lima Queiroz, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 2531/2015, de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 512/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2765/2016– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Maria Coelho de Sá
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Coelho de Sá, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 413/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Coelho de Sá, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 96/2016, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 431/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2747/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Lenir Mendes Neves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Lenir Mendes Neves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 412/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Lenir Mendes Neves, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 34/2016, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 511/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1827/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): José João da Silva Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a José João da Silva Rodrigues, beneficiário de Alcenira Oliveira Rodrigues. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 415/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão concedida a José João da Silva Rodrigues,

beneficiário de Alcenira Oliveira Rodrigues, aposentada no cargo de Professora, outorgada pela Portaria nº 2461/2461/2014- Gab. Presi / IPAM, de 01 de dezembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 566/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2806/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Izabel Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Izabel Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 414/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Izabel Silva, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 47/2016, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 430/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2520/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Soledade de Oliveira Soares
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Soledade de Oliveira Soares, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 335/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Soledade de Oliveira Soares, no cargo de Auxiliar Administrativo, outorgada pelo Ato nº 2613/2015, de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 064/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2388/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ivanilde Castro Lopes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Ivanilde Castro Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 334/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivanilde Castro Lopes, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 2658/2015, de 22 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1364/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8965/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Zélia Lima de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Zélia Lima de Araújo, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 333/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Zélia Lima de Araújo, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1212/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1426/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8533/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Joana de Fátima Silva Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Joana de Fátima Silva Reis, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 332/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana de Fátima Silva Reis, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1087/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1425/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6901/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Costa Marques

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Costa Marques, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 331/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Costa Marques, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 297/2015, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1443/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4813/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Costa Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Costa Castro, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 330/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Lourdes Costa Castro, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 114/2015, de 09 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1424/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3724/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores da Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: FUMPH de São Luis

Responsável: José Aquiles Sousa Andrade

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. José Aquiles Sousa Andrade, ex-Presidente, para os atos e termos do Processo nº 3724/2017, que trata Prestação de Contas Anual dos Gestores do FUMPH de São Luis, exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 16831/2018 UTCEX 3/SUCEX 16, constante no mencionado processo, vez que teve correspondência encaminhada para o endereço válido constante no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal, e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação "Endereço Insuficiente". Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução nº 16831/2018 UTCEX 3/SUCEX 16 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 19/12/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 10524/2018

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Santa Luzia-MA

Natureza: Solicitação de Vista e Cópia do Processo nº 2777/2017

Exercício Financeiro: 2017

Requerente: Francilene Paixão de Queiroz

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 1078 /2018

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2777/2017, exercício financeiro de 2017, solicitado pelo Sr. Francilene Paixão de Queiroz.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 2777/2017.

São Luís, 19 de Dezembro de 2018.

RAÍSSA REIS PEREIRA

Assessora de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5509/2013

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas

Responsável: Charles Enoque Constantino Silva

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Charles Enoque Constantino Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal, para os atos e termos do Processo nº 5509/2013, que trata Tomada de Contas da Câmara de Barreirinhas, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4905/2016 UTCEX 4/SUCEX 13, constante no mencionado processo, vez que teve correspondência encaminhada para o endereço válido constante no cadastro de jurisdicionados deste TCE/MA, devolvida pelos correios, após duas tentativas de entrega, com a informação “Endereço Insuficiente”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução nº 4905/2016 UTCEX 4/SUCEX 13 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 19/12/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo n.º 3998/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Olho D'Água das Cunhãs

Assunto: Pedido de habilitação como terceiro interessado formalizado pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

DESPACHO-GCSUB3 Nº 193/2018

O escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, formalizou pedido de habilitação nos autos (fls. 1168/1176), na qualidade de terceiro interessado, com fundamento nos arts. 118, §§ 1º e 3º e 133, da Lei Orgânica TCE/MA c/c art. 242, do Regimento Interno – TCE/MA e art. 113 da Lei 8.666/93.

A Lei Orgânica do TCE/MA, no seu § 3º do art. 118, definiu como interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA através da Instrução Normativa TCE/MA nº 1, de 17 de maio de 2000, regulamentou entre outros aspectos, a possibilidade de ingresso de interessado em processo sob tutela do TCE/MA.

A referida instrução normativa dispôs em seu art. 2º que a habilitação de interessado será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado. E em seu §1º, destaca que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Transcreve-se o teor dos dispositivos retrocitados:

Instrução Normativa TCE/MA nº 1/2000

(...)

SEÇÃO II – Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 2º A habilitação de interessado, em processo, será efetivada mediante deferimento pelo Relator de pedido de ingresso nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (grifado)

Em suas alegações, o requerente limitou-se a relatar sobre os fatos ensejadores da suspensão cautelar do contrato. Reportou-se sobre decisões do STF e da decisão no Processo nº 2.738/2017 – TCE/MA. Abordou da necessidade de urgência na apreciação em definitivo do processo em epígrafe. E ainda, sobre possíveis diligências que no seu entendimento deveriam ser feitas junto à Vara Federal/DF onde tramitaria o processo, fruto da análise dos presentes autos, para que não ocorressem maiores prejuízos ao ente municipal.

Em caso análogo, o Tribunal de Contas da União, por meio do voto do Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO no Processo TCU nº TC 015.041/2015-8, indeferiu a solicitação de Requerente que não demonstrou a plausibilidade no pedido, de forma a evidenciar razão legítima para a intervenção no processo ou demonstração de direito subjetivo diretamente prejudicado pela decisão a ser exarada que o habilite como interessado nos autos. Ressaltou ainda, o referido Relator em seu voto, que o interesse público não deve se confundir com possíveis interesses particulares (...), sob risco de se avançar indevidamente sobre atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

No caso vertente, não há como reconhecer qualquer prejuízo ao Requerente ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, vez que não restou demonstrada premissa para o acolhimento do pedido.

Assim, indefiro o pedido de habilitação do Requerente MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS como terceiro interessado, na Representação em epígrafe, com fundamento no § 3º do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o § 1º do art. 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 1/2000.

Em 30 de novembro de 2018.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

PROCESSO Nº 10522/2018

NATUREZA: VISTAS E CÓPIAS DO PROCESSO 4008/2012

REQUERENTE:JUAREZ ALVES LIMA

ESPECIE:VISTAS E CÓPIAS DO PROC. 4008/2012

DESPACHO Nº 1118/2018

Considerandoos termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 4008/2012.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.

Após o procedimento acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luis, 19 de dezembro de 2018.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 7681/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Câmara de Tutóia

Responsável: Raimundo Nonato Ferreira da Silva

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Presidente da Câmara, para os atos e termos do Processo nº 7681/2018, que trata da Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos relacionada à Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 17967/2018 UTCEX 2/SUCEX 7, constante no mencionado processo, vez que teve correspondência encaminhada para o endereço válido constante no cadastro de jurisdicionados deste TCE/MA e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “Não Procurado”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução nº 16804/2016 UTCEX 4/SUCEX 13 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 19/12/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo n.º: 10509/2018-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão – Requerimento de Acesso a Informação (Solicitação de cópias integrais de processos)

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc 10378/2016-TCE Convênio 04/2011-SEDAGRO x Município Sucupira do Norte/MA)

Exercício: 2011

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar-MA

Requerente: Hiego Dourado de Oliveira (CPF 606615253-09)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 080/2018

Informo ao signatário do Requerimento de 18/12/2018, Sr. Hiego Dourado de Oliveira, que o seu pedido não está instruído na forma do que dispõe o art. 1.º, II c/c art. 2.º, § 1.º, da Instrução Normativa n.º 001/2000-TCE/MA, de 17 de maio de 2000.

São Luís/MA, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º: 4749/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício: 2017

Entidade: Companhia Maranhense de Gás (GASMAR)

Responsável: José Artur Lima Cabral – Diretor-Presidente (período de 09/10 a 31/12/2017)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 081/2018

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 28/01/2019, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 15991/2018 – UTCEX03/SUCEX10, de 27/06/2018, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º

176/2018-GCSUB1/ABCB, de 14/11/2018.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4749/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 20 de dezembro de 2018.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I